

1 Ata n.º 299 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR), realizada em vinte de abril de 2010.
2 Às 14 horas, reúne-se a CLR, sob a Presidência do Prof. Dr. Antônio Magalhães Gomes Filho,
3 com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores, Douglas
4 Emygdio de Faria, Francisco de Assis Leone, Luiz Nunes de Oliveira e Sérgio França Adorno
5 de Abreu. Justificou antecipadamente sua ausência o Prof. Dr. Colombo Celso Gaeta Tassinari.
6 Ausente a representação discente. Presentes, também, o Prof. Dr. Rubens Beçak, Secretário
7 Geral, o Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Procurador Chefe da CJ e a Dr^a Ana
8 Maria Cruz, Procuradora da CJ. **PARTE I - EXPEDIENTE:** Havendo número legal, o Sr.
9 Presidente declara aberta a sessão, colocando, desde logo, em discussão e votação as Atas n^{os}
10 297 e 298, das reuniões realizadas em 08.03 e 17.03.2010, sendo aprovadas pelos presentes. A
11 seguir, passa-se à **PARTE II - ORDEM DO DIA:** Em discussão: **PROCESSO A SER**
12 **REFERENDADO. 1. - PROCESSO 2000.1.931.5.7 - HILTON DE CASTRO CHAVES**
13 **JUNIOR** - Solicita, com urgência, a emissão da segunda via de Diploma de Doutor em
14 Medicina - Área: Cardiologia, expedido pela Faculdade de Medicina, em nome de Hilton de
15 Castro Chaves Júnior. A CLR referenda o despacho do Sr. Presidente. Em discussão:
16 **SEGUNDA VIA DE DIPLOMA. 1. - PROCESSO 88.1.39319.1.5 - ANA BEATRIZ**
17 **RAMOS DE OLIVEIRA (FCF)** - Aprovada. **2. - PROCESSO 2010.1.141.12.9 - LUIZ**
18 **CARLOS FUKUGAVA (FEA)** - Aprovada. **3. - PROCESSO 2009.1.1637.12.6 - LUIZ**
19 **CARLOS CUNHA (FEA)** - Aprovada. **4. - PROCESSO 2010.1.303.41.2 - PRISCILA**
20 **SOUSA NILO BAHIA DINIZ (IB)** - Aprovada. **5. - PROCESSO 2010.1.665.8.0 -**
21 **ROSEMEIRE BRAGA FRANCISCO (FFLCH)** - Aprovada. **6. - PROCESSO**
22 **2010.1.514.8.1 - TALITA VIEIRA MOÇO (FFLCH)** - Aprovada. **7. - PROCESSO**
23 **2010.1.484.48.4 - ROSEMEIRE BRAGA FRANCISCO (FE)** - Aprovada. **8. -**
24 **PROCESSO 2009.1.1695.12.6 - THIAGO TARGINO LIMA GOMES (FEA)** -
25 Aprovada. **9. - PROCESSO 2010.1.537.27.8 - CAMILA SCRAMIM RIGO (ECA)** -
26 Aprovada. **10. - PROCESSO 2010.1.538.27.4 - RODRIGO VOLPINI LEAL (ECA)** -
27 Aprovada. **11. - PROCESSO 2010.1.517.48.0 - APARECIDA DOLORES VERONESI**
28 **(FE)** - Aprovada. **12. - PROCESSO 2010.1.33.11.3 - JOANA DE BARROS AMARAL**
29 **(ESALQ)** - Aprovada. **13. - PROCESSO 2010.1.491.11.1 - MAURO TETSUYA**
30 **NATSUMEDA (ESALQ)** - Aprovada. **14. - PROCESSO 2010.1.231.58.6 - NOEMI**
31 **MASTROCOLO (FORP)** - Aprovada. **15. - PROCESSO 2010.1.497.48.9 - GRACIA**
32 **TEREZA BITTENCOURT MARTINS (FE)** - Aprovada. **16. - PROCESSO**
33 **2009.1.4074.11.4 - WALDIR VIEIRA (ESALQ)** - Aprovada. **17. - PROCESSO**
34 **2010.1.516.27.0 - VINICIUS ADACHI (ECA)** - Aprovada. **18. - PROCESSO**
35 **2010.1.102.2.6 - LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA (FD)** - Aprovada. **19. -**
36 **PROCESSO 2010.1.626.48.3 - DÉBORA DE CASTRO CAMUS (FE)** - Aprovada. **20. -**
37 **PROCESSO 2010.1.1454.55.4 - EMÍLIA MISAE NAKAHATA (ICMC)** - Aprovada. **21. -**
38 **PROCESSO 2010.1.305.3.2 - ILZA HARUMI TADANO (EP)** - Aprovada. **22. -**
39 **PROCESSO 2010.1.515.3.7 - JOSÉ AUGUSTO DE MELLO JUNIOR (EP)** -
40 Aprovada. **23. - PROCESSO 2010.1.130.3.8 - REGIS AUGUSTO HIDESHI ABÉ (EP)** -
41 Aprovada. **24. - PROCESSO 2010.1.36.3.1 - EMERSON DA ROCHA TAVARES**
42 **NAVARINI (EP)** - Aprovada. Em discussão: **SEGUNDA VIA DE TÍTULO. 1. -**
43 **PROCESSO 99.1.1162.3.9 - ENIO AKIRA KATO** - Diploma de Mestre em Engenharia
44 Civil - Área: Engenharia de Construção Civil e Urbana - Aprovada. **2. - PROCESSO**
45 **2004.1.799.5.5 - GLAUCE CORDEIRO ULHOA TOSTES** - Diploma de Doutor em
46 Ciências - Área: Endocrinologia - Aprovada. **3. - PROCESSO 99.1.242.5.5 - RONALDO**
47 **RANGEL TRAVASSOS JUNIOR** - Diploma de Doutor em Medicina - Área:

48 **Pneumologia** - Aprovada. **4. - PROCESSO 92.1.683.5.5 - ALVARO PEREIRA DE**
 49 **OLIVEIRA - Diploma de Doutor em Medicina - Área: Clínica Cirúrgica - Aprovada. 5. -**
 50 **PROTOCOLADO 2009.5.373.6.8 - NUR SHUQAIRA MAHMUD SAID ABDEL**
 51 **QADER SHUQAIR - Diploma de Mestre em Saúde Pública - Área: Serviços de Saúde**
 52 **Pública - Aprovada. 6. - PROCESSO 2004.1.314.5.1 - BENEDITO JORGE PEREIRA -**
 53 **Diploma de Doutor em Ciências - Área: Nefrologia - Aprovada. 7. - PROCESSO**
 54 **84.1.5169.1.7 - PAULO DE TARSO CRONEMBERGER MENDES - Diploma de Mestre**
 55 **em Engenharia de Estruturas - Área: Engenharia de Estruturas - Aprovada. 8. -**
 56 **PROTOCOLADO 2010.5.211.11.6 - FLÁVIO ANDRÉ MARTINS DA SILVA - Diploma**
 57 **de Mestre em Agronomia - Área: Fitotecnia - Aprovada. 9. - PROTOCOLADO**
 58 **2010.5.210.11.0 - HÉCTOR MANUEL CORASPE LEÓN - Diploma de Doutor em**
 59 **Agronomia, Programa: Agronomia (Solos e Nutrição de Plantas) - Área: Solos e Nutrição**
 60 **de Plantas - Aprovada. 10. - PROCESSO 2009.1.2839.17.2 - LUCIANA SICCA**
 61 **PASQUALI - Diploma de Mestre em Ciências Médicas - Área: Clínica Médica - opção:**
 62 **Investigação Biomédica - Aprovada. Em discussão: TERMO DE ADESÃO E DE**
 63 **PERMISSÃO DE USO A DOCENTE APOSENTADO. 1. - PROCESSO 2004.1.836.3.1 -**
 64 **STEPHAN WOLYNEC - Docente aposentado da EP (renovação). Aprovada a formalização**
 65 **da renovação do termo. 2. - PROCESSO 2010.1.189.64.4 - BOAVENTURA FREIRE DOS**
 66 **REIS - Docente aposentado do CENA. Aprovada a formalização do termo. 3. - PROCESSO**
 67 **2007.1.1054.11.0 - WALTER DE PAULA LIMA - Docente aposentado da ESALQ**
 68 **(renovação). Aprovada a formalização da renovação do termo. 4. - PROCESSO**
 69 **99.1.642.44.4 - MARY ELIZABETH CERRUTI BERNARDES DE OLIVEIRA - Docente**
 70 **aposentada do IGc (renovação). Aprovada a formalização da renovação do termo. 5. -**
 71 **PROCESSO 2007.1.1475.41.8 - FRANCISCA CAROLINA DO VAL - Docente aposentada**
 72 **do IB (renovação). Aprovada a formalização da renovação do termo. Em discussão: TERMO**
 73 **DE COLABORAÇÃO E DE PERMISSÃO DE USO A DOCENTE APOSENTADO. 1. -**
 74 **PROCESSO 2005.1.4066.3.7 - PÉRSIO DE SOUZA SANTOS - Docente aposentado da EP**
 75 **(renovação). Aprovada a formalização da renovação do termo. 2. - PROCESSO**
 76 **2010.1.134.11.4 - FÁBIO PUGGIANI - Docente aposentado da ESALQ. Aprovada a**
 77 **formalização do termo. 3. - PROCESSO 2010.1.378.47.1 - GERALDO JOSÉ DE PAIVA -**
 78 **Docente aposentado do IP. Aprovada a formalização do termo. 4. - PROCESSO**
 79 **2007.1.842.75.1 - MILAN TRSIC - Docente aposentado do IQSC (renovação). Aprovada a**
 80 **formalização da renovação do termo. 5. - PROCESSO 2009.1.1890.46.8 - JOSÉ MANUEL**
 81 **RIVEROS NIGRA - Docente aposentado do IQ. Aprovada a formalização da renovação do**
 82 **termo. RELATOR: Prof. Dr. ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO - Em**
 83 **discussão: 1. - PROCESSO 2010.1.4667.1.0 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - Ofício**
 84 **do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, ao**
 85 **Secretário Geral, Prof. Dr. Rubens Beçak, encaminhando dois estudos, visando uniformizar os**
 86 **trabalhos acerca da prescrição da pretensão da USP em ressarcir-se relativamente a danos**
 87 **patrimoniais sofridos, tendo em vista que a CJ possui duas posições contrárias e**
 88 **jurisprudencialmente aceitáveis, porém conflitantes sobre a matéria. 1º estudo: sob a ótica do**
 89 **Direito Civil, é válido afirmar que todos, indistintamente, estão sujeitos à prescrição, pelo não**
 90 **exercício, no prazo estabelecido em Lei, do direito de que são detentores. No entanto, à luz do**
 91 **Direito Administrativo, ousando discordar de grandes cultores do Direito, entende que quanto à**
 92 **questão atinente à penalidade administrativa e/ou penal, a ser imposta ao infrator, tal premissa**
 93 **poderá encontrar ressonância, posto que, o dano causado à Administração Pública, por seus**
 94 **servidores, ou por terceiros, é imprescritível. 2º estudo: conclui: 1- Não há realmente regra**

95 específica sobre o tema. 2- A jurisprudência, notadamente o STJ e o TJSP, está consolidada no
96 sentido de dizer imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário nos casos em que os
97 danos decorrem de atos de improbidade administrativa. 3- Mesmo nos casos em que não há
98 decisão sobre a qualidade do ato lesivo ao erário ser ou não de improbidade administrativa, os
99 precedentes utilizados como fundamento referem-se a casos que envolviam atos de
100 improbidade administrativa. 4- A doutrina majoritária, muito embora se refira a atos de
101 improbidade administrativa, tem admitido a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de
102 danos ao erário. 5- O citado artigo de Maria Helena Diniz não se restringe a danos causados por
103 atos de improbidade administrativa, mas, ainda assim, diz serem imprescritíveis as ações de
104 cobrança de débitos não tributários pela Fazenda Pública. 6- É possível que se faça uma leitura
105 ampliativa da regra prevista no art. 37, § 5º, CF/88 para dizer que não há prescrição que fira a
106 pretensão da Fazenda Pública de cobrar o ressarcimento de dano causado por qualquer ilícito
107 (penal, administrativo ou civil) perpetrado por qualquer agente (servidor ou não). Não haveria
108 restrição a casos de improbidade administrativa. 7- Por outro lado, é possível fazer uma
109 interpretação restritiva da regra (art. 37, § 5º, CF/88), privilegiando a segurança jurídica e a
110 regra geral do direito brasileiro, para dizer que só quando há ato de improbidade administrativa
111 surge uma pretensão imprescritível para a Fazenda Pública. Neste caso, os prazos
112 prescricionais afetos a dívidas não decorrentes de atos de improbidade seriam os da lei civil,
113 quais sejam: 3 anos (enriquecimento sem causa e reparação civil), 5 anos (dívida líquida
114 constante de instrumento escrito) ou 10 anos, os demais casos, ressalvadas as dívidas oriundas
115 de relações de emprego. 8- Pode-se, por fim, e por outro lado, seguir a linha de Celso Antônio
116 Bandeira de Mello para dizer que em geral tais ações prescreveriam em 5 anos, salvo
117 comprovada má-fé. O inconveniente deste posicionamento é a interpretação analógica
118 desenvolvida pelo referido autor quanto ao assunto da prescrição. 9- Quando o crédito da USP
119 estiver relacionado a uma relação de trabalho, seja ela ativa, esteja ela extinta, (i) pode-se
120 aplicar a regra constitucional do art. 7º, XXIX, CF/88 (5 anos e 2 anos), como já determinou o
121 TST. O inconveniente desta orientação, muito embora haja orientação jurisprudencial nesse
122 sentido, seria interpretar analogicamente o prazo prescricional que é fixado na CF/88 para
123 correr em prejuízo do trabalhador, não do empregador. Como do mesmo modo, é possível
124 seguir a orientação fixada para os demais casos. 10- Em caso de dano moral, o TST entende que
125 a pretensão à indenização prescreve em 3 anos, com a entrada em vigor do CC/02. 11- Com
126 relação às dívidas de pequeno valor, pode-se utilizar dos dois parâmetros apontados no texto:
127 (i) o entendimento jurisprudencial de que o custo do processo é maior que o da dívida em si, e
128 (ii) a autorização da CLR para cancelamento do débito até R\$ 5.000,00. O processo é retirado
129 de pauta. Em discussão: **2. - PROCESSO 2003.1.36093.1.1 - CECÍLIA MEIRELES** -
130 Pagamento de direitos autorais aos herdeiros da poetisa Cecília Meireles, em virtude da edição
131 de arte, pela EDUSP, da obra "Romanceiro da Inconfidência", de autoria de Cecília Meireles.
132 A Editora da USP fez contatos com o agente literário que gerenciava a obra da poetisa, sendo
133 celebrado o pertinente contrato, assinado pelo Diretor-Presidente da EDUSP. Em novembro de
134 2004 foi realizado o primeiro depósito e em agosto de 2005, a EDUSP recebeu correspondência
135 de uma das herdeiras de Cecília Meireles, pugnando por informes a respeito do contrato
136 celebrado e do repasse de valores dele decorrentes. Ainda em agosto de 2005, prestados os
137 esclarecimentos pertinentes, sobreveio nova missiva da herdeira que pontuava que o agente
138 literário que subscrevia o instrumento contratual, na qualidade de representante de todos os
139 herdeiros da poetisa, não a representaria desde o ano de 2000, bem como que eventuais
140 pagamentos deveriam ser efetuados diretamente a seus procuradores, apresentando
141 documentos comprobatórios de suas afirmações. A CJ examinou os autos e emitiu parecer (em

142 novembro de 2005), verificando que não foi solicitada documentação comprobatória de que o
143 agente literário efetivamente representaria todos os herdeiros de Cecília Meireles (duas filhas e
144 um sobrinho, à época), bem como que estes deteriam os direitos autorais sobre a obra, razão
145 pela qual foram sugeridas algumas medidas saneadoras a serem ultimadas pela EDUSP. Dentre
146 estas, a solicitação tanto do agente literário quanto da herdeira (uma das filhas) que este não
147 representaria, documentos que comprovassem a qualidade que alegavam ter. Vários contatos
148 foram feitos e somente a herdeira não representada pelo agente literário apresentou cópia do
149 formal de partilha. Nesse interregno, durante as várias tentativas de se conseguir toda a
150 documentação necessária, as datas para efetuar o pagamento se escoaram. Os representantes do
151 agente literário apresentaram cópia da procuração a ele outorgada pelos demais herdeiros e o
152 respectivo contrato somente em janeiro de 2007. A CJ, de posse da documentação solicitada,
153 sugeriu a celebração de termo aditivo ao contrato, visando a correta integração das partes
154 contratantes, medida que, após novos contatos, foi rechaçada pelos representantes do agente
155 literário, que alegaram a desnecessidade de tal providência, mormente em virtude de decisões
156 judiciais que reconheceriam a possibilidade de contratos da espécie ser celebrados somente
157 pela maioria dos herdeiros da poetisa. Vários contatos foram feitos e os representantes do
158 agente literário apresentaram proposta para acerto dos valores devidos em julho de 2007, que se
159 assemelhava a uma literal execução de título judicial sem processo, motivo que levou à sua
160 rejeição. Tanto os herdeiros vinculados ao agente literário (uma filha e o sobrinho) quanto a
161 outra herdeira da poetisa não representada pelo agente ajuizaram ação de cobrança judicial no
162 Poder Judiciário Carioca. Visando buscar uma solução consensual para a pendência, não
163 obstante as ações judiciais, os representantes dos herdeiros (filha não vinculada ao agente
164 literário; o inventariante do espólio da outra filha, a qual falecera havia pouco tempo; e o
165 advogado do sobrinho) foram contactados, sendo que, após entendimento mantido com a
166 EDUSP, restou proposta apresentada por esta Universidade: pagamento das duas parcelas
167 restantes, vencidas em novembro de 2005 (R\$ 19.200,00) e novembro de 2006 (15.744,00),
168 cujos valores seriam atualizados monetariamente pela Tabela Prática para Cálculo de
169 Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, até a data do efetivo pagamento e, em
170 decorrência do inadimplemento, haveria a incidência de multa sobre os valores já corrigidos,
171 convencionada em 10% do total, ficando os valores assim corrigidos: R\$ 23.597,88 + R\$
172 18.875,38 = R\$ 42.473,26 (parcelas atualizadas) + R\$ 4.247,32 (multa de 10%). Tal proposta
173 foi acolhida pelos representantes de duas das herdeiras, pelo fato de dar rápido deslinde para o
174 caso, evitando-se longo processamento das causas perante o Poder Judiciário. **Parecer da CJ:**
175 sob o aspecto jurídico, a sugestão sugerida, levando-se em consideração a efetiva existência do
176 débito, bem como que o pagamento se dará fora dos prazos assinalados contratualmente -
177 circunstância que enseja a incidência de multa - considera plenamente viável e lícita, não
178 acarretando nenhuma espécie de prejuízo à USP, porquanto excluídos os acréscimos a título de
179 honorários advocatícios (07.04.10). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta
180 de quitação da dívida, nos termos do parecer da douta Consultoria Jurídica. O parecer, na
181 íntegra, é do seguinte teor: "A douta Consultoria Jurídica submete a esta Comissão de
182 Legislação e Recursos, nos termos do que prevê o art. 12, I, letra "d", do Regimento Geral da
183 USP, proposta de acordo em ação judicial que versa sobre direitos autorais dos herdeiros da
184 poetisa Cecília Meirelles, relativos à publicação, pela EDUSP, do livro "Romanceiro da
185 Inconfidência". A questão está bem relatada no parecer de fls. 528-532, da lavra dos eminentes
186 Procuradores Luis Gustavo Gomes Primos e Andréia Lúcia Nazário Villares, que contou com
187 acolhimento do ilustre Procurador-Chefe, Professor Doutor Gustavo Ferraz de Campos
188 Monaco, e a solução alvitrada atende aos interesses da Universidade, seja porque a existência

189 da dívida é inconteste, seja porque a exclusão dos honorários advocatícios é vantajosa. Cumpre
190 observar, no entanto, que a referida disposição regimental prevê, no caso, a autorização desta
191 CLR "mediante solicitação do Reitor", que não existe até o momento. Embora nada obste, a
192 meu ver, que por economia processual a CLR se manifeste desde logo, a expressa anuência do
193 Magnífico Reitor ao ajuste é de rigor, pelo que penso que os autos devem ser encaminhados ao
194 GR para manifestação. Ademais disso, tendo em conta a questão suscitada nestes autos,
195 também parece importante anotar que apesar da delegação de competência outorgada à EDUSP
196 pela Portaria GR 3.116, de 15 de maio de 1998, seria de todo conveniente que a celebração de
197 contratos de edição fosse sempre precedida de análise pela Consultoria Jurídica da USP, com o
198 propósito de evitar, em casos futuros, questionamentos como o surgido na situação
199 analisada." **RELATOR: Prof. Dr. COLOMBO CELSO GAETA TASSINARI** - Em
200 discussão: **1. - PROCESSO 97.1.41816.1.1 - NORIVAL CARLOS PEREIRA** - Solicitação
201 de revisão dos Regimentos dos *Campi* da USP, notadamente o disposto no artigo 4º, inciso
202 VIII, que diz que compete ao Conselho do *Campus* deliberar sobre a ocupação e utilização de
203 bens imóveis e áreas comuns existentes no *Campus*, encaminhada pela Consultoria Jurídica,
204 tendo em vista algumas ações de reintegrações de posse que foram negadas à Universidade.
205 **Parecer da CJ:** solicita que a matéria seja submetida à CLR, a fim de que sejam revistos os
206 Regimentos dos *Campi* da USP, notadamente o disposto no artigo 4º, inciso VIII, a fim de que
207 fique claro que a deliberação, concedida aos respectivos Conselhos se refere, exclusivamente, a
208 quem irá ocupar (Unidade ou funcionário) e para que serão utilizados os imóveis residenciais
209 ainda existentes (uso da Instituição ou moradia), sendo da competência do Magnífico Reitor
210 decidir acerca da desocupação do bem público ou prorrogação das autorizações de uso, nos
211 termos do art. 42 do Estatuto da USP, combinado com as disposições contidas na Portaria nº
212 2449/89, que estabelece as diretrizes atinentes à utilização de tais bens (10.04.08). Informação
213 da Secretária Geral, Profª Drª Maria Fidela de Lima Navarro, de que tendo em vista a
214 aprovação pelo Co, em 16.12.08, da transformação das Prefeituras em Coordenadorias e que,
215 consequentemente, os Regimentos terão que ser revistos, propõe que se aguarde para que sejam
216 examinados, em conjunto, em outra oportunidade (18.12.08). Informação do Procurador Chefe
217 da CJ, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, encaminhando os autos à Secretaria
218 Geral, para que se verifique se já houve aprovação dos Regimentos dos *campi* e, em caso
219 negativo, solicita que seja apreciado o mérito da questão no estágio atual (10.03.10). A **CLR**
220 aprova o parecer do relator, no sentido de que sejam aplicados os conceitos emanados no
221 parecer da douta Consultoria Jurídica, enquanto os novos Regimentos dos *campi* não sejam
222 aprovados. O parecer do relator, na íntegra, é do seguinte teor: "Este processo solicita a revisão
223 dos Regimentos dos *Campi* da USP, notadamente o disposto no artigo 4º, inciso VIII, que diz
224 que compete ao Conselho do *Campus* deliberar sobre a ocupação e utilização de bens imóveis e
225 áreas comuns existentes no *Campus*, encaminhada pela Consultoria Jurídica, tendo em vista
226 algumas ações de reintegrações de posse que foram negadas à Universidade (atualmente os
227 imóveis estão desocupados). A Consultoria Jurídica solicita que a matéria seja submetida à
228 CLR, para ser apreciado o mérito da questão, a fim de que sejam revistos os Regimentos dos
229 *Campi* da USP, notadamente o disposto no artigo 4º, inciso VIII, a fim de que fique claro que a
230 deliberação, concedida aos respectivos Conselhos se refere, exclusivamente, a quem irá ocupar
231 (Unidade ou funcionário) e para que serão utilizados os imóveis residenciais ainda existentes
232 (uso da Instituição ou moradia), sendo da competência do Magnífico Reitor decidir acerca da
233 desocupação do bem público ou prorrogação das autorizações de uso, nos termos do art. 42 do
234 Estatuto da USP, combinado com as disposições contidas na Portaria nº 2449/89, que
235 estabelece as diretrizes atinentes à utilização de tais bens (10.04.08). Foi solicitada a análise do

236 mérito, em vista de que, devido a transformação das Prefeituras em Coordenadorias, os
237 respectivos Regimentos terão que ser revistos, fato este não realizado até o momento. A análise
238 da questão me permite concordar com parecer emanado da Consultoria Jurídica, que enfatiza
239 que os Conselhos dos Campi não possuem poder legal, com base no artigo 42 do Estatuto da
240 USP, combinado com as disposições da Portaria nº 2449/89, para decidir acerca da
241 desocupação do bem público ou prorrogação das autorizações de uso, sendo isto de
242 competência do Magnífico Reitor da Universidade. Como este tema é relevante e como devem
243 existir outros processos nesta situação, sou favorável que a CLR considere como válido o
244 parecer da CJ, aplicando estes conceitos, enquanto os novos regimentos dos campi não sejam
245 aprovados, o que deveria ser feito o mais rapidamente possível." Em discussão: **2. -**
246 **PROCESSO 92.1.7.73.4 - CENTRO DE INFORMÁTICA DE SÃO CARLOS** - Proposta
247 de novo Regimento do Centro de Informática de São Carlos - CISC. Ofício do Coordenador de
248 Tecnologia da Informação, Prof. Dr. Paulo Cesar Masiero, ao Diretor do Centro de Informática
249 de São Carlos, Prof. Dr. Marcos José Santana, encaminhando as alterações dos Regimentos do
250 Centros de Informática compiladas e solicitando que seja anexada a nova versão do Regimento
251 do CISC, uniformizando a redação com a dos demais centros, conforme sugerido pela CJ, para
252 posterior encaminhamento conjunto dos Regimentos à CJ e CLR. Informação do Diretor do
253 CISC, encaminhando a nova versão do Regimento do CISC, elaborada em conjunto com o
254 CIRP, CIAGRI e CCE. Informação do Coordenador do Curso de Sistemas de Informação, Prof.
255 Dr. Paulo Cesar Masiero, encaminhando as minutas de Regimento do CCE, CIAGRI, CISC e
256 CIRP, atendendo a maioria das recomendações da CJ (08.12.05). **Parecer da CJ:** ressalta que
257 não se vislumbra nenhuma ilegalidade nas novas minutas, que também não contradizem as
258 normas estatutárias e regimentais vigentes na USP, portanto, a aprovação destas é matéria de
259 mérito administrativo. Em seguida faz a análise das propostas, em conjunto e por matéria,
260 sugerindo algumas alterações nas minutas (22.12.05). Informação do Vice-Diretor em
261 exercício do CISC, Prof. Dr. Adilson Gonzaga, encaminhando a nova versão do Regimento do
262 CISC, com as alterações sugeridas pela CJ (27.01.06). Informação do Diretor do CISC, Prof.
263 Dr. Caetano Traina Júnior, encaminhando proposta de alteração do artigo 4º do Regimento do
264 CISC, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo. A alteração trata da inclusão do
265 inciso VII, que diz respeito à inclusão de um representante da Prefeitura do Campus de
266 Pirassununga no Conselho Deliberativo do CISC e, em consequência dessa inclusão, foram
267 alterados dos parágrafos 1º e 2º deste mesmo artigo (22.08.06). Informação do Diretor do
268 CISC, encaminhando proposta de alteração do artigo 2º e inciso IV do artigo 4º do Regimento
269 do CISC, alterando a nomenclatura da Prefeitura do Campus Administrativo de São Carlos
270 para Coordenadoria do Campus de São Carlos e alteração do inciso VII do artigo 4º, alterando
271 a nomenclatura da Prefeitura do Campus Administrativo de Pirassununga para Coordenadoria
272 do Campus de Pirassununga, tendo em vista a transformação das Prefeituras em
273 Coordenadorias (15.07.09). Parecer do Prof. Dr. Junior Barrera, pelo CTI: recomenda que o
274 Regimento deve ser aprovado o quanto antes, porém, manifesta o ponto decepcionante no
275 Regimento, que é a ausência de preocupação de homogeneização dos regimentos de todos os
276 órgãos da USP com o mesmo perfil, tais como CCE, CIRP e CISC, considerando relevante que,
277 futuramente, essa questão seja abordada. **Parecer da CJ:** observa que algumas alterações ainda
278 devem ser feitas: no art. 2º, art. 4º, parágrafo único do art. 6º, art. 11 e art. 1º das Disposições
279 Transitórias. O Procurador Chefe da CJ acolhe em parte o parecer, por não concordar com o
280 encaminhamento sugerido, acolhendo-o quanto ao mérito (08.03.10). A **CLR** aprova o parecer
281 do relator, favorável ao novo Regimento do Centro de Informática de São Carlos. O parecer do
282 relator, na íntegra, é do seguinte teor: "No desenvolvimento deste processo foram feitos vários

283 encaminhamentos de minuta com a nova versão do Regimento do Centro de Informática de São
284 Carlos - CISC e duas análises da minuta foram feitas pela Consultoria Jurídica da USP
285 solicitando reformulações em vários dos artigos. Em sua última análise a CJ, através do parecer
286 da Advogada Renata Lima Gonçalves, observa que algumas alterações ainda deveriam ter sido
287 feitas: no art. 2º, ad. 4º, parágrafo único do ad. 6º, art. 11 e ad. 1º das Disposições Transitórias,
288 que tratam respectivamente da função do CISC, de sua composição e de seu quorum mínimo.
289 Com base nestas solicitações o parecer sugere que a minuta do regimento seja remetida
290 novamente a CTI para que procedam as modificações, entretanto o Procurador Chefe da CJ
291 acolhe em parte o parecer, por não concordar com o encaminhamento sugerido, acolhendo-o
292 quanto ao mérito. Neste sentido o processo foi encaminhado à CLR para apreciação. Com base
293 na análise do processo em questão considero as observações feitas pela CJ bastante pertinentes
294 e, como são apenas questões formais, penso que tais modificações poderiam ser inseridas pela
295 própria Secretaria Geral na minuta do novo regimento e que o mesmo poderia ser aprovado
296 pela CLR, ainda mais quando é verificado que tal processo esta tramitando dentro da
297 universidade desde o ano de 2004. Neste sentido recomendo a CLR a aprovação da minuta do
298 novo Regimento do Centro de Informática de São Carlos, e que as reformulações de texto
299 sugeridas pela Consultoria Jurídica sejam feitas a posteriore antes do processo ser
300 encaminhado ao Conselho Universitário da USP." **RELATOR: Prof. Dr. DOUGLAS**
301 **EMYGDIO DE FARIA** - Em discussão: **1. - PROCESSO 2007.1.1374.5.0 - FACULDADE**
302 **DE MEDICINA** - Recurso interposto pelos Professores Doutores Charles Mady e Edimar
303 Alcides Bocchi, contra decisão da Congregação da FM, que homolou o resultado final do
304 concurso para provimento de cargo de Professor Titular junto ao Departamento de
305 Cardiopneumologia. Publicação do Edital de abertura de inscrições ao concurso de títulos e
306 provas visando o provimento de um cargo de Professor Titular, no Departamento de
307 Cardiopneumologia da Faculdade de Medicina, no D.O. de 13.09.07 (13.09.07). Publicação do
308 aceite das inscrições e Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de
309 Professor Titular junto ao Departamento de Cardiopneumologia da Faculdade de Medicina, no
310 D.O. de 13.05.08 (13.05.08). Ofício do Diretor da FM, à Procuradora Chefe da CJ, Dra. Márcia
311 Walquíria Batista dos Santos, encaminhando o recurso interposto por cinco dos sete candidatos
312 inscritos no referido concurso, contra deliberação da Congregação da FM, relativa à indicação
313 dos membros da Comissão Julgadora. O Diretor solicita orientação sobre os procedimentos que
314 devem ser adotados para o correto encaminhamento da questão (19.05.08). **Parecer da CJ:**
315 esclarece que sob o aspecto numérico, e quanto à participação de docentes 'da casa' a comissão
316 está corretamente composta. No entanto, os componentes da Comissão Julgadora devem ter
317 isenção em seu julgamento, aspecto tão relevante quanto o conhecimento do examinado, o que
318 significa que os membros de uma Comissão Julgadora devem estar aptos a julgar de forma
319 imparcial os candidatos, respeitando o princípio da igualdade entre os competidores. Informa
320 que a matéria deverá ser apreciada pela Congregação, que poderá alterar ou manter a
321 Comissão, sendo que na hipótese de manutenção, os autos deverão ser apreciados pela CLR
322 (18.07.08). Publicação da decisão da Congregação da FM, que em 27.06.08 decidiu suspender
323 o referido concurso, nos termos do artigo 39, inciso XI do Regimento Geral da USP, no D.O. de
324 01.07.08 (01.07.08). Publicação, no D. O de 02.09.08, da decisão da Congregação da FM, que
325 em 29.08.09 decidiu deferir o recurso interposto pelos candidatos inscritos no referido
326 concurso, cessando, desta forma a suspensão do mesmo (02.09.08). Publicação de Edital da
327 decisão da Congregação, que em 29.08.08 indicou a nova Comissão Julgadora para o concurso
328 para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de
329 Cardiopneumologia, no D.O de 02.09.08 (02.09.08). Publicação da convocação para o

330 concurso para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de
331 Cardiopneumologia, que terá início no dia 24.11.08, no D.O de 17.09.09 (17.09.08). Relatório
332 Final da Comissão Julgadora do referido concurso, indicando o Prof. Dr. Protasio Lemos da
333 Luz para o provimento do cargo (27.11.08). Ofício do Diretor da FM, à Procuradora Chefe da
334 CJ, encaminhando o recurso interposto pelos candidatos Profs. Drs. Charles Mady e Edimar
335 Alcides Bocchi, contra a decisão da Comissão Julgadora do referido concurso, solicitando
336 esclarecimentos dos procedimentos a serem adotados (08.12.08). Recurso interposto pelos
337 candidatos Profs. Drs. Charles Mady e Edimar Alcides Bocchi, contra a decisão da Comissão
338 Julgadora do referido concurso, solicitando anulação do mesmo, alegando quebra da
339 imparcialidade, tendo em vista contato telefônico entre o Presidente da Comissão Julgadora e
340 um dos candidatos inscritos durante o período de realização do concurso e infringência às
341 regras de realização do concurso, em que as notas de cada fase têm que ser dadas
342 consecutivamente e armazenadas em envelopes fechados (03.12.08). **Cota da CJ:** uma vez
343 confirmado o fato do contato telefônico entre o Presidente da Comissão Julgadora e um dos
344 candidatos ao referido concurso, solicita a instrução dos autos com a transcrição integral da
345 gravação da referida reunião (11.12.08). Informação do Diretor da FM, encaminhando a
346 transcrição da Ata da 212ª Reunião do Conselho do Departamento de Cardiopneumologia,
347 realizada em 01.12.08 (23.12.08). **Parecer da CJ:** esclarece que o Presidente da Comissão
348 Julgadora dispensou tratamento diferenciado a um dos candidatos ao comunicar-se com ele,
349 não sendo possível manter a presunção de que todos os candidatos foram isonomicamente
350 avaliados por todos os membros da Banca, ficando o julgamento do concurso viciado.
351 Recomenda o provimento do recurso e a não homologação do Relatório Final apresentado pela
352 Comissão Julgadora (06.02.09). Publicação da decisão da Congregação da FM, que em
353 20.02.09 indeferiu o recurso interposto pelos candidatos Profs. Drs. Charles Mady e Edimar
354 Alcides Bocchi, no D.O de 27.02.09 (27.02.09). Publicação da homologação do Relatório Final
355 da Comissão Julgadora, pela Congregação da FM, indicando o Prof. Dr. Protásio Lemos da Luz
356 para o provimento do cargo de Professor Titular junto ao Departamento de
357 Cardiopneumologia, no D.O de 27.02.09 (27.02.09). Recurso interposto pelo candidato Prof.
358 Dr. Edimar Alcides Bocchi, contra decisão da Congregação da FM, que em 20.02.09 indeferiu
359 o recurso interposto pelo mesmo e pelo Prof. Charles Mady e homologou o resultado final da
360 Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao
361 Departamento de Cardiopneumologia, solicitando a anulação do referido concurso (25.02.09).
362 Solicitação encaminhada pelo Prof. Dr. Edimar A. Bocchi, ao Diretor da FM, de cópia da
363 gravação da reunião da Congregação de 20.02.09, para ser incluída como prova no recurso
364 impetrado junto ao Conselho Universitário (Co) (26.02.09). Recurso interposto pelo candidato
365 Prof. Dr. Charles Mady, através de sue advogado, contra decisão da Congregação da FM, que
366 em 20.02.09 indeferiu o recurso interposto pelo mesmo e pelo Prof. Edimar Alcides Bocchi e
367 homologou o resultado fina da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo
368 de Professor Titular junto ao Departamento de Cardiopneumologia, solicitando a anulação do
369 referido concurso (27.02.09). **Cota CJ:** com relação à solicitação por um dos recorrentes da
370 juntada aos autos da transcrição da gravação da reunião da Congregação de 20.02.09, solicita a
371 inclusão da transcrição integral da gravação da referida reunião, considerando que a garantia
372 constitucional ao contraditório e à ampla defesa abrange os meios e recursos a ela inerentes
373 (CF/88, art. 5º, LV). Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entende não ser
374 possível em razão de o Prof. Dr. Charles Mady ser um dos recorrentes, parte diretamente
375 interessada na solução da questão, devendo utilizar-se dos mecanismos disponíveis às partes
376 para manifestar-se nos autos (20.03.09). Ofício do Diretor da FM, à Procuradora Chefe da CJ,

377 encaminhando a transcrição das fitas K-7 gravadas durante a reunião da Congregação,
378 realizada em 20.02.09, bem como cópia das referidas fitas gravadas (06.04.09). Publicação da
379 decisão da Congregação da FM, que em 12.12.08, deliberou atribuir efeito suspensivo ao
380 recurso de nulidade do referido concurso, interposto pelos candidatos Charles Mady e Edimar
381 Alcides Bocchi, no D.O de 19.12.08 (19.12.08). **Parecer da CJ:** ressalta que a Congregação
382 atribuiu efeito suspensivo ao primeiro recurso, interposto conjuntamente (pendente de decisão
383 pelo Co), mas homologou o resultado do concurso. Quanto ao processamento dos demais
384 recursos, tendo em vista que os mesmos foram interpostos ao órgão superior (Co) àquele de
385 cuja decisão se recorre (Congregação), caberá à Congregação da FM analisá-los para que possa
386 exercer o juízo de retratação, reformulando a decisão recorrida ou mantendo-a, devendo, do
387 mesmo modo, manifestar-se sobre o efeito suspensivo de ambos (29.05.09). Memorial de
388 defesa encaminhado pelo candidato indicado, Prof. Dr. Protásio Lemos da Luz, através de seu
389 advogado, ao Diretor da FM, requerendo juntada do presente memorial aos autos, para ser
390 considerado na próxima reunião da Congregação da Unidade e que seja reiterada a deliberação
391 homologatória do relatório final (15.06.09). **Parecer da Congregação da FM:** vota,
392 separadamente, pelo deferimentos dos recursos interpostos pelos candidatos Profs. Drs. Edimar
393 A. Bocchi e Charles Mady e favoravelmente ao efeito suspensivo do concurso (26.06.09).
394 Abaixo-assinado encaminhado à Magnífica Reitora, Profa. Dra. Suely Vilela, dos funcionários
395 do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, solicitando
396 a anulação da homologação do relatório final do concurso de títulos e provas, visando o
397 provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Cardiopneumologia
398 (04.03.09). Requerimento do Prof. Dr. Protásio Lemos da Luz, através de seu advogado, de que
399 conste da notificação encaminhada ao mesmo o resultado do julgamento dos recursos e cópia
400 da ata da reunião da Congregação de 26.06.09 (01.07.09). Ofício do Diretor da FM, ao
401 advogado do Prof. Dr. Protásio Lemos da Luz, encaminhando o resultado do julgamento da
402 Congregação, conforme solicitado e informando que a ata solicitada ainda será votada na
403 próxima reunião da Congregação da FM, prevista para 28.08.09 (01.07.09). **Parecer da CLR:**
404 retira o processo de pauta, a fim de aguardar a aprovação e o envio de cópia da Ata da reunião
405 da Congregação da FM, realizada em 26.06.09. Cópia da Ata da reunião da Congregação de
406 26.06.09, aprovada pela Congregação em 28.08.09. **Mandado de Intimação e Agravo de**
407 **Instrumento:** defere o efeito ativo a fim de conceder a antecipação de tutela determinando que
408 prossiga o concurso, procedendo-se à posse do Agravante (Prof. Dr. Protásio Lemos da Luz).
409 Anexa a Ação Declaratória constante do Processo 09.1.31959.1.6 (19.10.09). **Parecer da CJ:**
410 esclarece que, sem prejuízo da apreciação dos recursos administrativos interpostos no âmbito
411 da CLR, se faz necessário dar cumprimento à ordem judicial, mediante a adoção das medidas
412 atinentes à nomeação e posse do candidato indicado. Destaca que, na hipótese da decisão da
413 Congregação da FM ser ratificada pelos Órgãos Centrais da USP, dar-se-á prosseguimento à
414 defesa perante o Poder Judiciário do ato administrativo atacado. Caso contrário, se reformada a
415 referida decisão, restará prejudicado o seguimento da ação judicial, de modo que pleiteará a
416 USP em juízo a perda de seu objeto (04.11.09). **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator,
417 decidindo baixar o processo em diligência para que a Congregação da FM justifique sua
418 decisão de deferir o recurso (13.10.09). Portaria GR nº 1361, nomeando o Prof. Dr. Protásio
419 Lemos da Luz, para exercer o cargo de Professor Titular, MS-6, lotado na FM (Departamento
420 de Cardiopneumologia), em Regime de Turno Completo, publicada no D.O. em 11.11.09. O
421 Diretor da FM, Prof. Dr. Marcos Boulos, encaminha as justificativas solicitadas pela CLR
422 (18.12.09). **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, favorável ao encaminhamento dos
423 autos à CJ, para que a mesma verifique o andamento da ação judicial (17.03.10). **Parecer da**

424 **CJ:** informa que o processo judicial ainda está em fase inicial, porém a medida provisória
425 concedida pelo juízo está com o efeito ativo, na sua plenitude. Informa, também, que o Prof.
426 Protásio, não obstante provido no cargo de Professor Titular, aposentou-se compulsoriamente,
427 em 25.02.10, portanto, o cargo, atualmente, encontra-se vago. Nesta condição, o cargo pode
428 ser, desde logo, disponibilizado para concurso, independentemente da ação judicial; e os
429 recursos interpostos pelos candidatos, de nulidade do certame, encontram-se prejudicados
430 porque não há efeitos que possam ser produzidos em razão deles. Pontua, ainda, que a Unidade,
431 ao rever a decisão homologatória do concurso, não se faz mais presente a necessidade de aferir
432 a nulidade do concurso, porque a existência dela (nulidade) com o provimento dos recursos, foi
433 reconhecida pela Congregação, que reviu o seu ato. Desta forma, na esfera administrativa, não
434 há matéria a ser levada ao conhecimento do Conselho Universitário, posto que com a decisão
435 em juízo de retratação, não se faz presente, como anteriormente se fez, a hipótese prevista no
436 parágrafo único do art. 255 do RG. Na esfera judicial, eventual procedência da ação proposta
437 pelo Prof. Protásio terá apenas o condão de confirmar a sua aposentadoria em relação ao cargo,
438 que está vago e continuará vago, se não provido por outro docente indicado em novo concurso.
439 No caso de improcedência da ação, o efeito da decisão será apenas o de rever o ato da
440 aposentadoria do Prof. Protásio, que foi editado e se encontra com expressão 'sub judice'
441 (01.04.10). A **CLR** aprova o parecer do relator, do seguinte teor: "O presente processo
442 contempla a análise de recurso interposto pelos Profs. Drs. Charles Mady e Edimar Alcides
443 Bocchi, contra decisão da Congregação da FM que homologou o resultado final do concurso
444 para provimento de cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Cardiopneumologia.
445 Os Editais de abertura e de aceite das inscrições com indicação dos membros da Banca
446 Examinadora ao concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor
447 Titular, junto ao Departamento de Cardiopneumologia da Faculdade de Medicina, são
448 publicados no D.O. de 13/09/2007 e de 13/05/2008. Em 14/05/2008, cinco dos sete candidatos
449 inscritos encaminham recurso contra a decisão da Congregação da FM em relação a
450 composição da Banca Examinadora. Tal recurso foi pautado nos seguintes tópicos: 1) Da
451 votação, 2) Da moção dos Médicos Associados, 3) Dos conflitos de interesses, 4) Da falta de
452 informações corretas e 5) Da necessidade da preservação do Departamento e da integração das
453 disciplinas. O Diretor da FM encaminha a questão para análise da Consultoria Jurídica (CJ), a
454 qual emite parecer, datado de 18/07/2008, com respectivos anexos. No entanto, um
455 comunicado da FM é publicado no D.O. de 01/07/2008, informando que a Congregação em
456 sessão ordinária realizada em 27/06/2008, deliberou por unanimidade em suspender o referido
457 Concurso até que seja julgado o recurso interposto pelos cinco candidatos. Contudo, em D.O.
458 de 02/09/2008, a FM comunicou que a Congregação deliberou por deferir o recurso interposto
459 pelos candidatos e cessou a suspensão do referido concurso. Na mesma data, publicou-se
460 também a nova composição da Banca Examinadora. Portanto, a FM publicou no D.O. de
461 17/09/2008, a relação dos candidatos inscritos e a data (24/11/2008) e horário (06h45) de início
462 do concurso. O Relatório Final do referido concurso é emitido pela Banca Examinadora em
463 27/11/2008 com a indicação do Prof. Dr. Protássio Lemos da Luz para provimento do cargo de
464 Professor Titular. Os candidatos Drs. Charles Mady e Edimar Alcides Bocchi encaminham
465 recurso datado de 03/12/2008, pautado na Quebra de Imparcialidade, motivada por contato
466 telefônico entre o Presidente da Comissão Julgadora, Prof. Dr. Noedir Antonio Groppo Stolf e
467 o candidato Dr Charles Mady em 26/11/2008 e pela Infringência às regras de realização do
468 concurso, em que as notas de cada fase devem ser dadas consecutivamente e armazenadas em
469 envelopes fechados. O Diretor da FM submete à CJ o recurso supra mencionado. Os Profs. Drs.
470 Charles Mady e Edimar Alcides Bocchi também enviam correspondência e anexos para a

471 Ouvidoria, CERT, Comissão de Ética e CJ. A CJ se manifesta em correspondência (cota)
472 datada de 11/12/2008 da seguinte forma: 'Considerando a alegada confirmação do fato
473 pelo confirmado pelo Presidente da Banca durante a 2128 reunião do Conselho do
474 Departamento de Cardiopneumologia, solicitamos a instrução dos autos com a transcrição
475 integral da gravação da referida reunião'. O Diretor da FM atende a solicitação da CJ e
476 encaminha a referida transcrição. A CJ então emite parecer datado de 06/02/2009 com a
477 seguinte conclusão: 'Assim, salvo melhor juízo, entendemos que o julgamento do
478 concurso encontra-se viciado, recomendando-se o provimento do recurso e a não homologação
479 do Relatório Final apresentado pela Comissão Julgadora'. No entanto, a FM publica no D.O. de
480 27/02/2009 o resultado do concurso público com a homologação do mesmo pela Congregação
481 em sessão realizada em 20/02/2009. Os Profs. Drs. Edimar Alcides Bocchi e Charles Mady
482 encaminham recursos contra a decisão da Congregação da EM pautados nos seguintes
483 aspectos: 1) que houve vício insanável perfeitamente demonstrado, 2) o julgamento do mérito
484 foi comprometido, e 3) que foram quebrados os princípios da imparcialidade, da isonomia e da
485 moralidade previstos na Constituição Federal. Novamente, a CJ se manifesta em
486 correspondência (cota) datada de 20/03/2009 da seguinte forma: 'Considerando que a
487 garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa abrange os meios e recursos a ela
488 inerentes (CF/88, art. 50, LV), inclusive mediante a produção de provas, e que as discussões
489 havidas na referida sessão da Congregação podem esclarecer a motivação da decisão recorrida,
490 solicitamos a instrução dos autos com a transcrição integral da gravação da sessão da
491 Congregação ocorrida em 20/02/2009'. O Diretor da FM encaminha a transcrição referida em
492 correspondência datada de 06/04/2009. A CJ emite parecer datado de 27/04/2009, o qual
493 ressalta que a Congregação da FM atribuiu efeito suspensivo ao primeiro recurso interposto
494 conjuntamente (pendente de decisão pelo Co), mas homologou o resultado do concurso.
495 Quanto ao processamento dos demais recursos, tendo em vista que os mesmos foram
496 interpostos ao órgão superior (Co) àquele de cuja decisão se recorre (Congregação), caberá à
497 Congregação da FM analisá-los para que possa exercer o juízo de retratação, reformulando a
498 decisão recorrida ou mantendo-a, devendo, do mesmo modo, manifestar-se sobre o efeito
499 suspensivo de ambos. Em mais um parecer, datado de 28/05/2009, a CJ comenta:
500 'Ainda que a Congregação entenda que o procedimento adotado pelos candidatos
501 acabou gerando a duplicidade de recursos acerca de um único conteúdo decisório exarado pelo
502 mesmo colegiado, faz-se necessário que a Congregação inclua em pauta, o exame dos recursos
503 interpostos, exercendo o seu juízo de retratação, em respeito ao princípio da obediência à forma
504 e aos procedimentos administrativos. O Diretor da FM encaminha à CLR correspondência
505 datada de 26/06/2009, a qual contempla a decisão da Congregação da FM, em sessão realizada
506 na mesma data, que deferiu os recursos dos Profs. Drs. Charles Mady e Edimar Alcides Bocchi
507 com a atribuição de efeito suspensivo. A CLR em sessão realizada em 13/08/2009 retirou os
508 autos de pauta, para aguardar a aprovação e o envio de cópia da Ata da reunião da Congregação
509 da FM, realizada em 26/06/2009. A cópia da referida Ata é encaminhada à CLR, na qual
510 constata-se orientações do Diretor da FM para instruir a votação do item de pauta '... Se
511 a Congregação decidir rever sua decisão anterior, e deferir os recursos, terá que justificar essa
512 decisão...'. Ambos recursos foram deferidos com efeito suspensivo (fls. 397), no entanto, não
513 há justificativas para a decisão. Em 06/11/2009, o Diretor da FM solicita à CJ da USP a tomada
514 de providências relativas à nomeação do Prof. Protássio Lemos da Luz, a fim de que,
515 posteriormente, a FM dê a ele a posse do cargo em questão. Na mesma data a procuradora chefe
516 da CJ, Dra. Márcia Walquiria Batista dos Santos, solicita o encaminhamento dos autos ao DRH
517 para que o Prof. Protássio tome posse como Prof. Titular na FMUSP conforme concessão de

518 tutela antecipada. Em 13/11/2009, o Dr. Fernando K. Mady solicita vista dos processos. A
519 Magnífica Reitora, Profa. Suely Vilela, em Portaria no. 1361 nomeia o Prof. Protássio Lemos
520 da Luz, para exercer o cargo de Prof. Titular em Regime de Turno Completo, relativa a ação
521 judicial no. 053.09.033910-2 em curso na 11. Vara da Fazenda Pública da Capital. Em
522 18/11/2009, o Dr. Fernando K. Mady solicita vista do processo. Em 18/12/2009, o Diretor da
523 FM apresenta as justificativas para a decisão da Congregação de deferir os recursos interpostos
524 pelos Profs. Charles Mady e Edimar Bocchi, fazendo comparativos entre as sessões da
525 Congregação datadas de 20/02/2009 e 26/06/2009 com o ingresso de 33 novos membros e a
526 permanência de 47 membros nas duas sessões. Como as votações foram secretas, e, portanto,
527 trata-se de questão de foro íntimo-pessoal, individual, para a qual não podemos formular
528 justificativa coletiva, complementa o Diretor da FMUSP. Parecer: Em análise do Parecer da CJ
529 de 31/03/2010, acolhido pelo Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Procurador Chefe, de
530 que o processo judicial ainda se encontra em fase inicial, porém a medida provisória concedida
531 pelo juízo está com efeito ativo, na sua plenitude. O Prof. Dr. Protássio Lemos da Luz, não
532 obstante provido no cargo de Prof. Titular, aposentou-se compulsoriamente na data de
533 25/02/2010 e, portanto, o cargo atualmente encontra-se vago. Nesta condição, o cargo pode ser,
534 desde logo, disponibilizado para concurso, independentemente do resultado da ação judicial e
535 os recursos interpostos pelos candidatos, de nulidade do certame, encontram-se, prejudicados
536 porque não há efeitos que possam ser produzidos em razão deles. Ademais, é de se pontuar, em
537 acréscimo, que ao rever a Unidade a decisão homologatória do concurso, não se faz mais
538 presente a necessidade de aferir a nulidade do concurso, porque a existência dela (nulidade),
539 com o provimento dos recursos, foi reconhecida pela Congregação, que reviu o seu ato.
540 Considerando tal análise da CJ, sou de parecer favorável à devida comunicação a Faculdade de
541 Medicina quanto a disponibilidade do cargo para concurso." Em discussão: **2. -**
542 **PROTOCOLADO 2010.5.26.58.0 - PAULO CESAR GOMES SILVA** - Recurso interposto
543 por Paulo Cesar Gomes da Silva, candidato inscrito no concurso para provimento de cargo de
544 Professor Doutor, junto ao Departamento de Materiais Dentários e Prótese da Faculdade de
545 Odontologia de Ribeirão Preto (FORP), contra a decisão da Congregação, que indeferiu o
546 recurso e aprovou o relatório final da Comissão Julgadora. Recurso interposto pelo candidato
547 Paulo Cesar Gomes da Silva, requerendo informações relativas aos critérios usados pela
548 Comissão Julgadora para avaliação dos candidatos na prova prática do referido concurso e se
549 tal irregularidade foi, também, verificada pela Comissão, tendo em vista a manifestação do
550 interessado de que um candidato se fez acompanhar de equipamento fotográfico digital,
551 usando-o para documentar a situação do paciente para, após, usá-lo na outra fase da prova, em
552 desacordo com edital do concurso (08.02.10). Ofício da Presidente da Comissão Julgadora do
553 concurso, Prof^a Dr^a Izabel Cristina Froner, ao Diretor da FORP, Prof. Dr. Osvaldo Luiz
554 Bezzon, encaminhando os esclarecimentos referentes aos questionamentos levantados pelo
555 candidato: entende que "instrumental para exame clínico completo" é o que auxilia a ação, que
556 não tem um fim em si mesmo, mas serve como meio de alcançar outra coisa, segundo o
557 dicionário Houaiss. Esclarece que a Comissão Julgadora optou pela permissão do uso da
558 máquina fotográfica pelos candidatos ou outro equipamento pessoal que dispunham para
559 realização do melhor diagnóstico. Porém, na avaliação final da prova prática, os candidatos que
560 não fizeram uso de equipamento fotográfico não tiveram avaliação prejudicada, pois
561 preponderou a qualificação dos prontuários no contexto da melhor atenção ao paciente
562 (18.02.10). Recurso interposto pelo interessado, contra a Banca Examinadora, requerendo a
563 anulação do processo do concurso mencionado, considerando que os critérios usados pela
564 Banca Examinadora afrontam totalmente o teor do edital expedido e publicado (18.02.10).

565 Parecer da Congregação da FORP: delibera não dar provimento ao recurso interposto pelo
566 candidato Paulo Cesar Gomes Silva, por 18 votos contrários, 8 favoráveis e 1 nulo (22.02.10).
567 Relatório Final da Comissão Julgadora e quadro geral de notas dos candidatos. Publicação, no
568 D.O de 25.02.10, da homologação, pela Congregação da FORP, do resultado final da Comissão
569 Julgadora, que indicou a Dr^a Camila Tirapelli para provimento do cargo de Professor Doutor
570 junto ao Departamento de Materiais Dentários e Prótese (25.02.10). Informação do Diretor da
571 FORP, Prof. Dr. Osvaldo Luiz Bezzon, encaminhando o recurso interposto pelo interessado à
572 d. Consultoria Jurídica (05.03.10). **Parecer da CJ:** esclarece que ao não especificar o que
573 poderia ser entendido como instrumental, tampouco vedar a utilização de qualquer meio que
574 possibilitasse a realização do exame clínico, o edital deixou a critério dos candidatos a escolha
575 dos instrumentos que levariam para a prova em referência, respeitando, assim, a posição
576 individual de cada profissional a respeito do que considera imprescindível para a realização de
577 exame clínico completo. Manifesta que também não se sustenta a afirmação do recorrente de
578 que a Comissão Julgadora teria ferido o princípio de igualdade entre os candidatos, quer porque
579 foi permitida a todos a utilização do instrumental levado, quer porque o tempo para realização
580 da prova prática previsto no edital foi cumprido por todos os candidatos. Conclui que por
581 qualquer ângulo que se examine o recurso apresentado, verifica-se que o concurso transcorreu
582 em total respeito às regras regimentais e estatutárias da USP, restando afastados os vícios
583 levantados pelo recorrente, não devendo o pleito receber agasalho, por falta de amparo legal,
584 sendo de rigor a manutenção do resultado final apresentado pela Comissão Julgadora e
585 homologado pela Congregação (11.03.10). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao
586 recurso interposto pelo interessado. O parecer é do seguinte teor: "O presente processo
587 contempla a solicitação do candidato Dr. Paulo César Comes Silva sobre anulação de concurso
588 para contratação de Professor Doutor do Departamento de Materiais Dentários e Prótese,
589 considerando que critérios utilizados pela Comissão Julgadora afrontam o teor do Edital, ou
590 seja, tendo em vista que alguns candidatos, além do instrumental para exame clínico completo,
591 levaram equipamento fotográfico digital, que, no seu entender, não faz parte do instrumental
592 odontológico e, portanto, sua utilização se deu em desacordo com o edital. O Diretor da FORP
593 encaminha a questão para a Presidente da Comissão Julgadora do concurso para análise, a qual
594 emite parecer destacando a definição da palavra instrumental com base em Dicionário Houaiss
595 da Língua Portuguesa (2001) e comenta aspectos técnicos do uso de câmera fotográfica e
596 detalhes sobre os horários das provas realizadas. Farta documentação sobre as provas com
597 quadro de notas e relatório da prova prática acompanham os autos. A Doutra CJ, em parecer
598 acolhido pelo Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Procurador Chefe, esclarece que ao não
599 especificar o que poderia ser entendido com instrumental, tampouco vedar a utilização de
600 qualquer meio que possibilitasse a realização do exame clínico, o edital deixou a critério dos
601 candidatos a escolha dos instrumentos que levariam para a prova em referência, respeitando,
602 assim, a posição individual de cada profissional a respeito do que considera imprescindível
603 para a realização do exame clínico completo. Manifesta que também não se sustenta a
604 afirmação do recorrente de que a Comissão Julgadora teria ferido o princípio de igualdade entre
605 os candidatos, quer porque foi permitida a todos a utilização do instrumental levado, quer
606 porque o tempo para realização da prova prática previsto no edital foi cumprido por todos os
607 candidatos. Conclui-se que por qualquer ângulo que se examine o recurso apresentado,
608 verifica-se que o concurso transcorreu em total respeito às regras regimentais e estatutárias da
609 USP, restando afastados os vícios levantados pelo recorrente, não devendo o pleito receber
610 agasalho, por falta de amparo legal, sendo de rigor a manutenção do resultado final apresentado
611 pela Comissão Julgadora e homologado pela Congregação. Parecer: Em função do exposto e

612 considerando a análise da CJ, somos de parecer favorável a mesma, ou seja, ao não
613 acolhimento do recurso e manutenção do resultado final aprovado pela Congregação da
614 FORP." A seguir, a matéria deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em
615 discussão: **3. - PROCESSO 2009.1.1258.47.8 - INSTITUTO DE PSICOLOGIA -**
616 Concessão de uso de área de 278,30 m², nas dependências do Instituto de Psicologia, destinada
617 à construção, instalação e exploração comercial de serviços de restaurante/lanchonete. Minuta
618 do Edital de Concorrência, Projeto Executivo, orçamento sintético dos serviços, minutas do
619 Termo de Concessão de Uso e do Contrato. **Cota da CJ:** sugere algumas alterações nas
620 minutas do edital e do contrato (26.01.10). Parecer do CTA do IP: aprova a concorrência
621 nacional para construção e exploração dos serviços de restaurante/lanchonete no Instituto de
622 Psicologia (10.02.10). Minutas do Edital de Concorrência, do Termo de Concessão de Uso e do
623 Contrato, alteradas de acordo com as sugestões da CJ (10.02.10). **Manifestação da COESF:**
624 sugere que o modelo de edital utilizado seja aquele adotado pelo ICMC, com as considerações
625 efetuadas pela COESF. Informa, ainda, que encaminhou à Unidade, através do Processo
626 07.1.126.47.9, o Termo de Compromisso para ser firmado entre a Coesf e o IP, autorizando a
627 construção, documento fundamental para o procedimento pretendido (24.02.10).
628 **Manifestação do DFEI:** recomenda juntar documentos comprobatórios que justifiquem a
629 adoção do valor mínimo da taxa administrativa, demonstrados tanto na minuta do edital como
630 na minuta do contrato. Quanto ao item 2.2, recomenda incluir fórmula para aplicação do
631 reajuste, conforme Resolução CC-79/2003, art. 1º, § 5º, bem como lembra que o mês de
632 aplicação do reajuste será após 12 meses da contratação (16.03.10). A **CLR** aprova o parecer
633 do relator, favorável à concessão do uso de área de 278,30 m², nas dependências do Instituto de
634 Psicologia, destinada à construção, instalação e exploração comercial de serviços de
635 restaurante/lanchonete, desde que atendidas as recomendações da COESF e do DFEI. O
636 parecer é do seguinte teor: "O presente processo contempla a análise de solicitação
637 encaminhada pela Diretoria do IP com o objetivo de contratação de empresa para construção,
638 instalação e exploração comercial no ramo de restaurante/lanchonete. A CJ, em parecer de
639 26/01/2010, analisa os dados e comenta sobre alguns aspectos em relação a documentação
640 encaminhada. Em 24/02/2010, a COESF em sua análise emite sugestão de que o modelo de
641 Edital a ser utilizado fosse aquele do ICMC, com as considerações efetuadas: ... entendemos
642 que o projeto completo, seu memorial descritivo e planilhas de quantidades devem ser
643 explicitamente citados e integrados à documentação a ser anexada ... e ... uma vez que a
644 empreiteira de obras deverá ser sub-contratada, indagamos da necessidade de apresentação de
645 documentos de qualificação jurídica, fiscal, financeira, técnicos e atestados afetos a serviços de
646 engenharia. Em 16/03/2010, o DFEI comenta sobre a necessidade de juntar documentos
647 comprobatórios que justifiquem a adoção do valor mínimo da taxa administrativa (R\$
648 5.000,00) e incluir fórmula de reajuste da mesma. Parecer: Em concordância com a CJ e DFEI,
649 sou de parecer favorável à construção do referido prédio para restaurante/lanchonete. Em
650 discussão: **4. - PROCESSO 2009.1.35268.1.8 - ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E**
651 **HUMANIDADES** - Regulamento do Programa de Pós-Graduação Têxteis da Escola de Artes,
652 Ciências e Humanidades. Ofício do Vice-Presidente da CPqPG da EACH, Prof. Dr. Moacyr
653 Martucci Junior, encaminhando a proposta de criação do Programa de Pós-Graduação Têxteis
654 da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, aprovado pela Comissão de Pesquisa e
655 Pós-Graduação da Unidade (08.01.08). Minuta de Resolução que aprova a redação do
656 Regulamento do Programa de Pós-Graduação Têxtil e Moda da Escola de Artes, Ciências e
657 Humanidades. **Parecer da Câmara de Normas e Recursos:** aprova o parecer do relator da
658 Câmara, favorável à aprovação das Normas e do Regulamento do Programa de Pós-Graduação

659 "Textil e Moda" (07.04.10). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de
660 Resolução que aprova a redação do Regulamento do Programa de Pós-Graduação Textil e
661 Moda, da Escola de Artes, Ciências e Humanidades. O parecer do relator é do seguinte teor: "O
662 presente processo contempla a solicitação de análise da proposta de criação de Programa de
663 Pós-Graduação em Têxtil e Moda da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH),
664 aprovada pela Comissão de Pesquisa e Pós- Graduação. Minuta de Resolução que aprova a
665 redação do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Textil e Moda da EACH, o
666 parecer de aprovação do relator da Câmara de Normas e Recursos e despacho do Pró-Reitor de
667 Pós-Graduação à SG/CLR. Parecer: Em concordância com o exposto acima e com a devida
668 tramitação do processo, sou de parecer favorável à criação do Programa de PósGraduação em
669 Textil e Moda da EACH." Em discussão: **5. - PROCESSO 2010.1.1228.1.5 - ESCOLA DE**
670 **ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES** - Regulamento do Programa de Pós-Graduação
671 em Mudança Social e Participação Política. Ofício do Vice-Presidente da CPqPG da EACH,
672 Prof. Dr. Ulisses Ferreira de Araújo, encaminhando a proposta de criação do Programa de
673 Pós-Graduação em Mudança Social e Participação Política, aprovado pela Comissão de
674 Pesquisa e Pós-Graduação da Unidade em 10.09.09 e pela Congregação em 16.09.08
675 (17.09.09). Minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento do Programa de
676 Pós-Graduação Mudança Social e Participação Política da Escola de Artes, Ciências e
677 Humanidades. **Parecer da Câmara de Normas e Recursos:** aprova o parecer do relator da
678 Câmara, favorável à aprovação das Normas e do Regulamento do Programa de Pós-Graduação
679 "Mudança Social e Participação Política" (07.04.10). A **CLR** aprova o parecer do relator,
680 favorável à minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento do Programa de
681 Pós-Graduação Mudança Social e Participação Política, da Escola de Artes, Ciências e
682 Humanidades. O parecer do relator é do seguinte teor: "O presente processo contempla a
683 solicitação de análise da proposta de criação de Programa de Pós-Graduação em Mudança
684 Social e Participação Política da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH), aprovada
685 pela Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação em 10/09/2009 e pela Congregação em
686 16/09/2009 Minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento do Programa de
687 Pós-Graduação em Mudança Social e Participação Política da EACH, o parecer de aprovação
688 do relator da Câmara de Normas e Recursos e despacho do Pró-Reitor de Pós-Graduação à
689 SG/CLR. Parecer: Em concordância com o exposto acima e com a devida tramitação do
690 processo, sou de parecer favorável à criação do Programa de Pós-Graduação em Mudança
691 Social e Participação Política da EACH." Em discussão: **6. - PROCESSO 2009.1.35269.1.4 -**
692 **FACULDADE DE MEDICINA** - Regulamento do Programa de Pós-Graduação
693 Gastroenterologia da Faculdade de Medicina. Ofício do Presidente da CPG, Prof. Dr. Aluisio
694 Augusto Cotrim Segurado, ao Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof. Dr. Armando Corbani
695 Ferraz, encaminhando a proposta de reestruturação dos programas de pós-graduação em
696 Gastroenterologia Clínica e Cirurgia do Aparelho Digestivo, que em conjunto passarão a
697 compor Programa de Ciências em Gastroenterologia, aprovada pela Comissão de
698 Pós-Graduação em 16.10.08 e homologada na Congregação em 12.12.08 (05.06.09). Minuta de
699 Resolução que aprova a redação do Regulamento do Programa de Pós-Graduação
700 Gastroenterologia. **Parecer da Câmara de Normas e Recursos:** aprova, *ad referendum*, as
701 normas e o Regulamento do Programa de Pós-Graduação Gastroenterologia (14.04.10). A
702 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que aprova a redação do
703 Regulamento do Programa de Pós-Graduação Ciências em Gastroenterologia, da Faculdade de
704 Medicina. O parecer do relator é do seguinte teor: "O presente processo contempla a solicitação
705 de análise da proposta de reestruturação dos Programas de Pós-Graduação em

706 Gastroenterologia Clínica e Cirurgia do Aparelho Digestivo para Ciências em
707 Gastroenterologia da FM. Minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento do
708 Programa de Pós-Graduação em Ciências em Gastroenterologia, o parecer de aprovação do
709 relator da Câmara de Normas e Recursos e despacho do Pró-Reitor de Pós-Graduação à
710 SG/CLR . Parecer: Em concordância com o exposto acima e com a devida tramitação do
711 processo, sou de parecer favorável à reestruturação do Programa de Pós-Graduação de Ciências
712 em Gastroenterologia da FM." Em discussão: **7. - PROCESSO 2009.1.3586.1.4 -**
713 **FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO -**
714 Minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento de Pós-Graduação do Programa
715 Educação, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. Parecer da CNR:
716 aprova, *ad referendum* da Câmara de Normas e Recursos, as Normas e o Regulamento do
717 Programa Educação (16.04.10). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de
718 Resolução que aprova a redação do Regulamento de Pós-Graduação do Programa Educação, da
719 Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. O parecer do relator é do seguinte
720 teor: "O presente processo contempla a solicitação de análise da proposta de criação do curso
721 de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação da FFCLRP, aprovada pela
722 Comissão de Pós-Graduação. Minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento do
723 Programa de Pós-Graduação em Educação, o parecer de aprovação do relator da Câmara de
724 Normas e Recursos e despacho do Pró-Reitor de Pós-Graduação à SG/CLR. Parecer: Em
725 concordância com o exposto acima e com a devida tramitação do processo, sou de parecer
726 favorável à criação do Programa de Pós-Graduação em Educação da FFCLRP." O Cons.
727 Douglas destaca que alguns programas de cursos têm nomes diferente no decorrer do processo,
728 inclusive nas minutas de Resoluções e que algumas minutas estão com números de artigos
729 errados, solicitando correção. Destaca, ainda, o fato dos pareceres dos relatores da Câmara
730 virem sem assinatura dos relatores. O Prof. Rubens informa que as minutas são preparadas pela
731 Pró-Reitoria de Pós-Graduação e solicitará a correção. O Dr. Gustavo informa que a CJ preparará
732 estudo sobre pareceres sigilosos, a pedido da CLR, tal como é feito na
733 Pós-Graduação. **RELATOR: Prof. Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEONE** - Em discussão:
734 **1. - PROCESSO 70.1.17234.1.0 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA** - Cancelamento
735 de dívida, no valor de R\$ 7.775,08, decorrente de inadimplência com relação ao pagamento do
736 aluguel do imóvel, situado na rua Doutor Rebouças de Carvalho, 245, Taubaté/SP, oriundo de
737 herança vacante, em nome de Maria Francisca de Oliveira. O imóvel foi locado ao Sr. Roberto
738 Gonçalves, pelo período de 12 meses, visando, à época, a regularização da ocupação do bem.
739 Ocorre que o locatário deixou de proceder ao pagamento dos alugueres, tendo o Departamento
740 de Patrimônio Imobiliário encaminhado ofício cobrando o locatário, entretanto este tornou-se
741 silente. Em 09.05.06, o locatário entregou as chaves do imóvel, deixando um débito referente
742 aos aluguéis do período de junho de 2005, agosto de 2005 até abril de 2006. **Parecer da CJ:**
743 constata que com o tempo decorrido, ocorreu a prescrição, entendendo que a USP deve se
744 abster de promover qualquer medida judicial, em respeito aos princípios da legalidade e da
745 vedação do enriquecimento ilícito, movendo inutilmente o Poder Judiciário e causando danos
746 aos cofres da Autarquia com a possível sucumbência processual. Diante do exposto, solicita o
747 cancelamento da dívida (18.03.10). A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao
748 cancelamento da dívida decorrente de inadimplência do pagamento do aluguel de imóvel
749 oriundo de herança vacante, no valor de R\$ 7.757,08, nos termos do parecer da d. Consultoria
750 Jurídica. O parecer do relator, na íntegra, é do seguinte teor: "Trata-se de cancelamento de
751 dívida (R\$ 7.757,08) decorrente de inadimplência referente a pagamento de aluguel de imóvel.
752 O imóvel situado à Rua Dr. Rebouças de Carvalho 245 (Taubaté, SP), oriundo de herança

753 vacante de Maria Francisca de Oliveira, foi alugado para o Sr. Roberto Gonçalves a partir de
754 01/04/2004. Em 22/12/2005 foi constatado que o inquilino desocupou o imóvel, não pagou os
755 alugueis devidos (R\$ 4.397,97) e tampouco informou a USP da desocupação do imóvel (as
756 chaves do imóvel foram entregues por seu irmão em 09/05/2006). Foi aberto processo para
757 ressarcimento da dívida sem que houvesse manifestação do locatário. Dado o tempo decorrido,
758 ocorreu a prescrição (Artigo 206, parágrafo 3 do Código Civil) e, após análise dos autos, a
759 douta CJ sugere a esta CLR o cancelamento da dívida. Em vista do exposto sou de parecer
760 favorável à sugestão da CJ." Em discussão: **2. - PROCESSO 99.1.22523.1.4 -**
761 **CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA** - Ação Ordinária de cobrança em fase de
762 execução, em face da Empresa Construtora Bandeirantes Ltda, tendo em vista a inadimplência
763 parcial de contrato celebrado para execução de obra de estrutura secundária, compreendendo
764 pérgolas, vigas de fachada, muros de arrimo e aterro da Unidade II do Hospital de Pesquisa e
765 Reabilitação de Lesões Labio-Palatais de Bauru. Em 19.02.2000, a ação de cobrança foi
766 julgada procedente, ficando a Empresa, representada pelo Sócio-Diretor Sr. João Menezes
767 Sanchez, condenada a pagar à USP a importância de R\$ 3.675,74, corrigida monetariamente
768 desde a propositura, juros moratórios de meio por cento ao mês contados da citação, despesas
769 processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa,
770 devidamente atualizado, que para o mês de março de 2010, atingiu o montante de R\$
771 17.964,88. Foi penhorado um lote de terreno de 312,50 m², de propriedade da Empresa
772 executada, no Município de Birigui-SP, no valor de R\$ 11.000,00 (valor atualizado em
773 setembro de 2006). Na fase de execução, a Empresa executada apresenta proposta para
774 pagamento do valor de R\$ 16.500,00 à vista, para a quitação de seu débito na ação. Ocorre que
775 o imóvel objeto de penhora, que já está em nome da USP, foi devidamente avaliado e,
776 resultando os respectivos leilões negativos, a USP solicitou a correspondente adjudicação, que
777 foi deferida pelo MM. Juiz do feito. Contra esse deferimento, a Empresa interessada interpôs
778 Agravo de Instrumento, que aguarda julgamento. **Parecer da CJ:** esclarece que, judicialmente,
779 nada há a obstar tal pagamento do débito à vista na forma proposta, sendo certo que, em
780 prosseguindo a execução, além da morosidade dos trâmites processuais, resultará em maior
781 onerosidade ao feito, eis que ainda será necessário a expedição de mandado via Carta
782 Precatória, para o registro da adjudicação em favor da USP, bem como o prosseguimento da
783 execução pelo saldo ainda devedor resultante da exclusão do valor de avaliação do imóvel,
784 somado o débito de IPTU existente junto à Prefeitura local, o qual deverá ser quitado pela
785 Universidade adjudicante, onerando os seus cofres. Sugere a aceitação da proposta de
786 pagamento do débito na forma indicada, mediante depósito a ser realizado diretamente na conta
787 corrente em nome da USP, ficando liberado o imóvel à Empresa devedora (07.04.10). A **CLR**
788 aprova o parecer do relator, favorável à proposta de pagamento da dívida, feita pela
789 Construtora Bandeirantes Ltda., no valor de R\$ 16.500,00 e a consequente liberação do imóvel
790 penhorado, nos termos do parecer da d. Consultoria Jurídica. O parecer do relator é do seguinte
791 teor: "Trata-se de ação ordinária de cobrança de dívida em fase de execução dada a
792 inadimplência da referida construtora para execução de obra. Em 03/01/1995, a USP celebrou
793 contrato com a Construtora Bandeirantes Ltda. para a execução de obras na Unidade II do
794 Hospital de Pesquisa e Reabilitação de Lesões Labio-Palatais de Bauru. Dada a inadimplência
795 da firma, foi requerida uma Ação Ordinária de Cobrança que, atualizada para Março de 2010,
796 atinge o montante de R\$ 17.964,18. Em vista do não pagamento da dívida foi requerida a
797 penhora do lote 19 da quadra B situado à Rua João Cemack (Birigui, SP), que posteriormente
798 foi avaliado em R\$ 9.860,00, tendo os leilões resultado negativos. Já em fase de execução da
799 ação a construtora propõe acordo para pagamento, oferecendo R\$ 16.500,00 e solicitando a

800 liberação do imóvel. Após análise dos autos, a douta CJ sugere a aceitação da proposta de
801 pagamento, ficando liberado a imóvel à Construtora Bandeirantes. Em vista dos fatos sou de
802 parecer que a sugestão da douta CJ deva ser acolhida por esta CLR." Em discussão: **3. -**
803 **PROCESSO 79.1.24604.1.1 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE -**
804 Proposta de Regimento da Escola de Educação Física e Esporte (EEFE). Ofício do Diretor da
805 EEFE, Prof. Dr. Go Tani, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade,
806 aprovado pela Congregação em 12.11.2009 (26.11.09). **Parecer da CJ:** faz várias sugestões de
807 alteração na proposta encaminhada, sugerindo o encaminhamento à Unidade para adequação e
808 posterior encaminhamento à CLR (02.03.10). Informação da EEFE, encaminhando a nova
809 versão do Regimento da Unidade, com as adequações indicadas pela CJ (24.03.10). A **CLR**
810 aprova o parecer do relator, favorável à proposta do novo Regimento da Escola de Educação
811 Física e Esportes. O parecer do relator é do seguinte teor: "O Regimento, contendo várias
812 modificações foi aprovado pela Congregação da EEFE em 12/11/2009. A nova versão foi
813 analisada pela Douta CJ que propôs algumas alterações. Todas as alterações propostas foram
814 acatadas e anexadas na nova versão do Regimento. Em vista dos fatos sou de parecer favorável
815 pela aprovação da nova versão do Regimento da EEFE que contempla todas as indicações
816 feitas pela Douta CJ." Em discussão: **4. - PROCESSO 2009.1.13442.1.5 - REITORIA DA**
817 **USP -** Proposta de alteração do artigo 8º da Resolução nº 5553, de 15 de junho de 2009, que
818 dispõe sobre o Programa de Bolsas para Professor Visitante na USP. Informação do Chefe de
819 Gabinete, Prof. Dr. Alberto Carlos Amadio, encaminhando à CJ, para apreciação, a minuta de
820 Resolução que altera o artigo 8º da Resolução nº 5553, de 15 de junho de 2009 (11.03.10).
821 **Parecer da CJ:** sugere que a proposta seja rejeitada, com fundamento no caput do art. 194 do
822 Regimento Geral. Esclarece que a proposta de prorrogação do prazo para professor visitante
823 por, no máximo, dois anos ultrapassa o limite do prazo concessivo de dois anos estabelecido no
824 caput do art. 194 do Regimento Geral, uma vez que existe a possibilidade de o Professor
825 Visitante já ter recebido bolsa por um ano nos termos do caput 8º da proposta de Resolução. O
826 Senhor Procurador Chefe reformula o despacho exarado anteriormente, sugerindo a aprovação
827 da minuta de Resolução proposta. Manifestando não ser completamente correta a interpretação
828 lançada pelo advogado da CJ, porque a intenção do parecerista parece ter sido evitar que os
829 casos já existentes de bolsistas pudessem, à luz da nova Resolução, ultrapassar o limite de 2
830 anos previsto regimentalmente, sendo necessário, assim, verificar o período de transição. A
831 inovação da proposta reside, isso sim, na possibilidade de concessão da bolsa por período
832 inferior a um ano (07.04.10). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à alteração do
833 artigo 8º da Resolução nº 5553, de 15.06.09, que dispõe sobre o Programa de Bolsas para
834 Professor Visitante na USP. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de alteração do
835 Artigo 8º da Resolução Nº 5553 de 15/06/2009, que dispõe sobre o Programa de Bolsas para
836 Professor Visitante. A minuta desta Resolução contendo algumas modificações foi aprovada
837 pela CLR em 25/11/2009, ouvida a douta CJ. Retorna agora a esta CLR para a aprovação da
838 alteração do Artigo 8º, que passará a ter a seguinte redação: Artigo 8º - A bolsa para Professor
839 Visitante terá a duração de até um ano. Parágrafo único - Em casos excepcionais e devidamente
840 justificados, a bolsa poderá ser prorrogada por períodos sucessivos até o prazo máximo de 2
841 (dois) anos. Após a análise do processo, sou de parecer favorável à aprovação desta solicitação
842 por esta CLR." **RELATOR: Prof. Dr. LUIZ NUNES DE OLIVEIRA** - Em discussão: **1. -**
843 **PROCESSO 2000.1.32568.1.2 - PAULO ROBERTO DE CAMARGO E CASTRO -**
844 Proposta de parcelamento de dívida, no valor de R\$ 57.637,67, decorrente de infração do
845 docente Paulo Roberto de Camargo e Castro, ao Regime de RDIDP. Portaria GR nº 1685/2000,
846 que determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Prof. Dr. Paulo

847 Roberto de Camargo e Castro, lotado na ESALQ, no Departamento de Ciências Biomédicas,
848 por infringir o Regime de Trabalho a que está sujeito - RDIDP, em virtude de integrar o corpo
849 docente da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, caracterizando a figura prevista
850 no § 4º do art. 22 da Resolução nº 3533, de 22.06.89 (01.12.00). **Manifestação da ESALQ**
851 **aprovada pelo CTA:** assim conclui: "... o que gostaríamos de ressaltar com muita clareza e
852 objetividade é que o Prof. Dr. Paulo Roberto de Camargo e Castro representa um exemplo de
853 produtividade docente no Departamento de Ciências Biológicas da ESALQ, trazendo enorme
854 contribuição científica, didática, administrativa e inclusive financeira para o Departamento,
855 sendo um elemento essencial na nossa busca árdua da excelência (05.04.01). **Parecer da**
856 **CERT:** o Sr. Presidente manifesta, *ad referendum* do Plenário da CERT, que considera o
857 desempenho do docente plenamente compatível com o que espera de um docente em RDIDP,
858 na área de Fisiologia Vegetal, em conformidade com o parecer da Unidade a qual o docente
859 pertence (20.04.01). **Relatório Final da Comissão Processante:** constata que, realmente, foi
860 infringido o Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP, ficando o Prof.
861 Dr. Paulo Roberto de Camargo e Castro sujeito às penas previstas no Regimento da CERT.
862 Entretanto, tendo em vista as manifestações da Unidade, endossadas pela CERT, a Comissão
863 sugere a aplicação da pena mínima (advertência) (26.04.01). **Parecer da CJ:** esclarece que, em
864 que pese a justificativa em que se apoiou a Comissão Processante, qual parece, a existência de
865 anterior manifestação do indiciado, o fato de não ter sido determinada sua citação para os
866 termos e acompanhamento do processo, fere direito fundamental garantidor da ampla defesa e
867 do contraditório, expresso no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, fulminando este
868 processo administrativo disciplinar de nulidade. Além disso, o indiciado deve saber que deverá
869 devolver à Universidade a importância equivalente ao período durante o qual se deu o exercício
870 irregular e que, qualquer que seja a decisão proferida nesse processo, não se alterará sua
871 obrigação de cumprir, efetivamente, o regime de RDIDP, enquanto nele permanecer. Sugere a
872 que os autos retornem à Comissão Processante para que seja suprida a nulidade apontada,
873 sendo imprescindível: a) a citação do indiciado para conhecer o motivo do processo e ser
874 informado de que poderá constituir advogado para defendê-lo e, não o fazendo, ser-lhe-á
875 nomeado defensor dativo; b) a designação de dia e hora para o depoimento pessoal do
876 processado (11.05.01). **Manifestação do Presidente da Comissão Processante, Prof. Dr.**
877 **Álvaro Villaça Azevedo:** esclarece que o indiciado, instado a defender-se junto à sua Unidade,
878 apresentou manifestação confessando os fatos a ele imputados, justificando-se junto a seus
879 colegas, conforme consta, inclusive, no parecer da CJ. Embora sendo certo o direito de defesa e
880 reconhecido constitucionalmente, no caso presente, o indiciado preferiu enfrentar a verdade
881 real, justificando sua atitude. Ele preferiu não mentir, diante de um fato concreto e inexorável.
882 Manifesta que, no caso em tela, a certeza jurídica está patente, pela confissão e pelo fato
883 notório. O candidato tomou conhecimento do processo administrativo e, na instância de sua
884 Unidade, justificou-se pela prática do ato que confessou e, diante desse fato, sem excesso de
885 formalismo, restou cumprido o princípio do contraditório. Ante o exposto e admitido o quanto
886 foi imputado ao indiciado como fato verdadeiro pelo próprio parecer da CJ, não há que falar-se
887 em nulidade. Desse modo, plenamente justificada a atuação da Comissão Processante, que em
888 nenhum momento cerceou o direito de defesa do indiciado. Ainda assim, sem o intuito de
889 polemizar e para atender o parecer da CJ, reabre o andamento do inquérito para que: a) seja
890 citado o Prof. Dr. Paulo Roberto de Camargo e Castro para tomar novamente conhecimento dos
891 fatos que lhe são imputados nesse processo; b) concede um prazo de 15 dias para a
892 apresentação da eventual defesa escrita, para a qual designará dia e hora para o depoimento
893 pessoal do indiciado. (18.06.01). Defesa escrita do Prof. Dr. Paulo Roberto de Camargo e

894 Castro (13.08.01). **Relatório final da Comissão Processante:** assim conclui: "... tendo em
895 vista as manifestações da Unidade, endossadas pela CERT, já mencionadas, e ainda que tivesse
896 concretizado seu desligamento da UNIMED, sugere a aplicação de pena mínima. (22.10.01).
897 **Parecer da CJ:** esclarece que, acatada a sugestão da Comissão Disciplinar, sua consequencia
898 lógica é a devolução, pelo denunciado, da quantia equivalente ao período durante o qual se deu
899 o exercício irregular, segundo determina o art. 22, § 4º, da Resolução 3533/89. Para tanto,
900 poderá ser considerada, como término do aludido período, a data de desligamento do docente
901 consignada na declaração fornecida pela outra instituição de ensino (07.11.01). **Decisão do M.**
902 **Reitor, Prof. Dr. Jacques Marcovitch:** 1) acolhe o parecer da Comissão Processante; 2)
903 aplica ao indiciado a pena de advertência, por infringência da obrigação estabelecida no art. 2º,
904 caput, da Resolução 3533/89; 3) fica o docente obrigado a devolver a quantia equivalente ao
905 período durante o qual se deu o exercício irregular, segundo determina o art. 22, § 4º, 2ª parte,
906 da Resolução 3533/89; 4) encaminhem-se os autos à ESALQ para ciência do interessado e
907 eventual interposição de recurso, no prazo de 10 dias da data de ciência; ...(19.11.01). Recurso
908 interposto pelo Prof. Dr. Paulo Roberto de Camargo e Castro, discordando da dupla punição
909 que lhe foi aplicada, penas de advertência e devolução da quantia recebida durante o período
910 em que ocorreu a irregularidade (30.11.01). Decisão do M. Reitor, Prof. Dr. Adolpho José
911 Melfi: nega provimento ao recurso interposto, pois as razões aduzidas pelo insurgente não têm
912 o condão de alterar a decisão recorrida, fundamentada nas disposições que regem a observância
913 dos preceitos do regime de RDIDP. A obrigação de devolução é mera consequencia da
914 comprovação da irregularidade, e sua efetiva implementação está condicionada e depende de
915 verificação do cumprimento, ou não cumprimento do regime de trabalho pelo recorrente
916 (04.04.02). O recorrente encaminha outro recurso, manifestando-se contrário à decisão do M.
917 Reitor e anexando cópia de seu currículo lattes 2001 e tabelas que resumem parte de seu
918 conteúdo. **Decisão do M. Reitor:** nega provimento ao recurso, visto que os argumentos
919 aduzidos não abalam as razões da decisão anterior (06.02.03). A ESALQ encaminha as
920 informações solicitadas pela CJ, relativamente à carga horária do docente à época da infração e
921 reitera que o Prof. Dr. Paulo Roberto de Camargo e Castro é um exemplo de produtividade
922 (19.02.03). O Prof. Paulo Roberto de Camargo e Castro encaminha novo pedido de
923 reconsideração ao Magnífico Reitor (07.04.03). **Cota da CJ:** esclarece que, não obstante seja o
924 docente uma pessoa produtiva, qualificada e engajada, a questão fática não pode ser
925 modificada, ou seja, ele estava submetido a um regime de exclusividade, e estava ciente dessa
926 situação desde o ingresso, de modo que não poderia manter vínculo com outra entidade, como o
927 fez. Sugere o encaminhamento ao interessado de notificação extrajudicial, referente à
928 devolução dos valores recebidos no primeiro semestre de 2000 (21.01.2010). Solicitação de
929 parcelamento da dívida no valor de R\$ 57.637,67 em 60 vezes de R\$ 960,00, importe que
930 corresponde a 10% do salário percebido pelo docente (22.02.10). **Parecer da CJ:** manifesta
931 que a proposta, na forma apresentada pelo interessado, não vislumbra possibilidade de
932 acolhimento, sendo necessário que os valores sejam novamente atualizados, que na nesta data é
933 de R\$58.692,42. Caso a administração da USP entenda pela viabilidade do adimplemento do
934 débito apurado em parcelas mensais e sucessivas, poderá ser efetivado o parcelamento por
935 meio de desconto em folha de pagamento, observando a determinação legal. Em relação ao
936 valor pré-fixado das parcelas, manifesta que configura-se inviável e descabido o pedido, pois
937 existem índices oficiais que são utilizados para atualização da moeda. Caso entenda a CLR em
938 deferir o parcelamento, para evitar maiores prejuízos dos que os já arcados pela Universidade,
939 sugere que haja o desconto das parcelas em folha de pagamento, no importe de 10% de seus
940 vencimentos, e que o valor remanescente do débito, seja atualizado anualmente pelo índice de

941 reajuste oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (12.03.10). A CLR
942 aprova o parecer do relator, favorável ao parcelamento da dívida do Prof. Dr. Paulo Roberto de
943 Camargo e Castro, no valor de R\$ 58.692,42, sendo as parcelas descontadas em folha de
944 pagamento, no importe de 10% de seus vencimentos, sendo o valor das parcelas corrido mês a
945 mês pelo índice de reajuste oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O
946 parecer do relator, na íntegra, é do seguinte teor: "Trata-se das consequências de Processo
947 Administrativo Disciplinar contra o Prof. Dr. Paulo Roberto de Camargo e Castro, da ESALQ,
948 por ter ele infringido o seu Regime de Trabalho no primeiro semestre letivo de 2000, período
949 em que se associou ao corpo docente da Universidade Metodista de Piracicaba. A
950 documentação acumulada ao longo do processo, que contém numerosas manifestações do
951 interessado e as respostas oferecidas pela Consultoria Jurídica, dispensa discutir a conclusão a
952 que chegou a Comissão Processante. O que está em pauta é a devolução aos cofres da
953 Universidade do que foi pago ao interessado enquanto ele exerceu irregularmente o RDIDP.
954 No ofício de fls. 166, datado de 22 de fevereiro de 2010, ele propõe divisão em 60 parcelas
955 fixas, equivalentes a cerca de 10% do seu salário na ocasião. Ao analisar a proposta, o parecer
956 da Consultoria Jurídica de fls. 168-170 observa que é impossível acolhê-la, visto que há
957 desencontro entre o valor que o docente oferece pagar e o montante da dívida, atualizado
958 monetariamente pelos índices do Tribunal de Justiça do Estado. Mantido o ritmo de
959 desvalorização da moeda, o desencontro tende, ademais, a crescer continuamente. Sugere então
960 uma alternativa: em lugar das mensalidades pré-fixadas, que a Universidade desconte 10% dos
961 vencimentos do interessado até que o débito atualizado seja integralmente compensado.
962 Significa que, a cada pagamento, a dívida deve ser reduzida do valor descontado e em seguida
963 atualizada pelo índice pertinente, procedimento repetido mês a mês até o débito reduzir-se a
964 zero. Uma vez que essa sugestão atende os interesses da Universidade ao mesmo tempo em que
965 respeita os limites estabelecidos pelo Artigo 111 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis
966 do Estado de São Paulo (Lei 10.261/1968), recomendo que a CLR a adote." Em discussão: **2. -**
967 **PROCESSO 2009.1.469.58.0 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO**
968 **PRETO** - Recurso interposto pela Profª Drª Suzie Aparecida de Lacerda, Chefe do
969 Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia da Faculdade de Odontologia de
970 Ribeirão Preto - FORP, contra a decisão da Congregação da Unidade, que deferiu recurso
971 formulado por uma docente do aludido Departamento, contrariando decisão anterior do
972 respectivo Conselho. Publicação no D.O da distribuição de um cargo de Professor Doutor,
973 MS-3, junto ao Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia da FORP (08.04.09).
974 **Parecer do Conselho do Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia:** aprova
975 o edital de abertura de inscrições ao concurso público para provimento de um cargo de
976 Professor Doutor, em RDIDP, MS-3, com base nas Disciplinas de Diagnóstico I e II,
977 Diagnóstico Clínico Integrado e Patologia Básica (28.05.09). Edital de abertura do referido
978 concurso. Recurso interposto pela Prof. Dra. Teresa Lúcia Colussi Lamano, docente do DMEF,
979 contra a decisão do Conselho do Departamento DMEF, que aprovou a abertura do edital para
980 inscrição do concurso de Professor Doutor, MS-3, em RDIDP, com base nas disciplinas de
981 Diagnóstico I e II, Diagnóstico Integrado Clínico e Patologia Básica. A Professora manifesta
982 que o concurso, realizado nos moldes propostos, deverá selecionar um docente com suposta
983 competência para atuar nas áreas de Patologia, Semiologia e Radiologia. Solicita que o DMEF
984 reconsidere sua decisão e aprove a abertura de edital com base em conteúdos de Patologia
985 Básica e patologia Bucal (05.06.09). **Parecer do Conselho do DMEF:** não dá provimento ao
986 recurso interposto pela Profª Drª Teresa Lúcia Lamano Carvalho (16.06.09). **Parecer da**
987 **Congregação:** com base no relato e no parecer da Profª Drª Fernanda de Carvalho Panzeri Pires

988 de Souza, aprova a abertura de concurso visando o provimento de um cargo de Professor
989 Doutor, MS-3, em RDIDP, junto ao Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia
990 da FORP, com base nas disciplinas de Patologia Básica e de Patologia Bucal (10.08.09).
991 Recurso interposto pela Prof^a Suzie Aparecida de Lacerda, contra a decisão da Congregação,
992 que deu provimento ao recurso interposto pela Prof^a Teresa Lúcia Colussi Lamano,
993 contrariando a decisão do Conselho do Departamento de Morfologia, Estomatologia e
994 Fisiologia. Manifesta que, conforme determina o § 1º do art. 125 do Regimento Geral, apenas o
995 programa do concurso deverá ser submetido à apreciação da Congregação. Portanto, os
996 Departamentos têm autonomia plena para escolher disciplinas ou conjunto de disciplinas que
997 embasarão eventuais concursos, devendo a Congregação se ater ao aspecto formal dos fatos
998 ocorridos. Logo, se o ato administrativo de determinação de quais disciplinas ou conjunto delas
999 em que se deve basear o concurso a ser realizado não partiu do Departamento, e sim de
1000 colegiado sem competência para fazê-lo, o ato realizado é nulo. Desta forma, requer que o
1001 concurso para o cargo de Professor Doutor atribuído ao Departamento de Morfologia,
1002 Estomatologia e Fisiologia seja realizado com base nas disciplinas de Diagnósticos I e II,
1003 Diagnóstico Integrado Clínico e Patologia Básica, conforme desejo expresso pelo Conselho do
1004 Departamento (19.08.09). Parecer de assessor ad hoc: manifesta-se contrário ao provimento do
1005 recurso apresentado pela Prof^a Dr^a Suzie Aparecida de Lacerda, por acreditar que a decisão
1006 tomada pela Congregação da FORP é absolutamente legal quanto à forma e quanto ao mérito,
1007 atendendo integralmente ao disposto no ordenamento jurídico brasileiro (08.09.09). **Parecer**
1008 **da Congregação da FORP:** decide não dar provimento ao recurso interposto pela Prof^a Dr^a
1009 Suzie Aparecida de Lacerda, Chefe do Departamento de Morfologia, Estomatologia e
1010 Fisiologia (21.09.09). Ofício da Prof^a Dr^a Suzie Aparecida de Lacerda, ao Diretor da FORP,
1011 Prof. Dr. Osvaldo Luiz Bezzon, solicitando o encaminhamento de seu recurso ao Conselho
1012 Universitário (30.09.09). **Parecer da CJ:** quanto ao recurso interposto pela Prof^a Teresa Lúcia
1013 Colussi Lamano, esclarece que matéria relativa à legitimidade recursal já foi objeto de ampla
1014 discussão nos Colegiados superiores da USP, permanecendo a tese de que docente vinculado a
1015 determinado Departamento somente poderia ingressar com recurso ao Conselho do
1016 Departamento e não diretamente à Congregação, quando envolver matéria que já foi decidida,
1017 outrora, pelo Conselho do Departamento. Opina pelo conhecimento do recurso da Chefe do
1018 Departamento DMEF, Prof^a Dr^a Suzie Aparecida de Lacerda, ante sua tempestividade e
1019 legitimidade, restando, contudo, o mérito ser analisado pela CLR. Manifesta que a
1020 Congregação da FORP, ao não homologar a proposta de abertura do concurso na área indicada
1021 pelo Conselho do Departamento, deveria ter devolvido a matéria à origem para nova
1022 apreciação, e não deliberado diretamente pela abertura em área diversa, em consonância com o
1023 artigo 125, § 2º do Regimento Geral (09.03.10). A CLR aprova o parecer do relator, que consta
1024 desta Ata como **ANEXO I**. Em discussão: **3. - PROCESSO 72.1.22395.1.0 - FACULDADE**
1025 **DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA** - Proposta do novo Regimento da
1026 Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia. O Diretor da FMVZ, Prof. Dr. Cássio Xavier
1027 de Mendonça Júnior, encaminha à M. Reitora da USP, Prof^a Dr^a Suely Vilela, o Regimento
1028 Interno da Unidade, contendo texto revisado, o qual foi aprovado, por unanimidade de votos,
1029 na Congregação realizada no dia 27.06.07 (19.07.07). **Parecer da CJ:** tece algumas
1030 recomendações com relação ao texto do Regimento proposto e reencaminha os autos à FMVZ
1031 (05.08.09). O Presidente da Comissão de Revisão do Regimento Interno da FMVZ, Prof. Dr.
1032 Silvio Arruda Vasconcellos, encaminha ao Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José Antonio Visintin,
1033 para apreciação da Congregação, versão final do texto do Regimento Interno da FMVZ
1034 revisado pela referida Comissão, com base no parecer da CJ, cujas considerações foram

1035 atendidas em quase sua totalidade , excetuando-se a solicitação de exclusão do inciso V do
1036 artigo 16, para o qual esta Comissão considerou inadvertida sua citação no contexto exposto no
1037 parecer, deliberando pela permanência do referido inciso (03.09.09). O Diretor da FMVZ, Prof.
1038 Dr. José Antonio Visintin, encaminha à Reitoria versão final do Regimento Interno da Unidade
1039 aprovado, por unanimidade de votos, pela Douta Congregação da Unidade em sessão realizada
1040 no dia 18.09.09. No texto, atenderam-se às considerações constantes do parecer da CJ, cujas
1041 considerações foram atendidas em quase sua totalidade. No entanto, foi considerada
1042 inadvertida a solicitação de exclusão do inciso V do artigo 16, deliberando pela permanência do
1043 referido inciso. Deliberou-se, ainda, por último, a inclusão de um novo inciso no artigo 17, a
1044 saber: "VI - aplicar penalidades para docentes, discentes e funcionários." (02.10.09). **Parecer**
1045 **da CJ:** Opina favoravelmente às modificações apresentadas, sugerindo, porém, que o novo
1046 inciso VI do artigo 17, seja acrescido da seguinte complementação, conforme a redação
1047 indicada: "VI - aplicar penalidades para docentes, discentes e funcionários, respeitadas as
1048 competências estatutárias e regimentais da Universidade." (23.02.10). Em 17.03.10, a CLR
1049 retirou os autos de pauta (17.03.10). A **CLR** aprova o parecer do relato, favorável à proposta do
1050 novo Regimento da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, com as alterações
1051 propostas. O parecer do relator é do seguinte teor: "Tratam os autos de proposta de revisão do
1052 Regimento Interno da FMVZ. Uma primeira versão, encaminhada em julho de 2007, motivou
1053 reparos da Consultoria Jurídica. A Unidade acolheu prontamente quase todas as
1054 recomendações que recebeu. A exceção é uma referência ao inciso V do artigo 16, incluída no
1055 parecer de fls. 318- 321 por erro de datilografia, ao que tudo indica. Segundo informa ofício da
1056 Direção da Unidade, a Congregação aprovou por unanimidade a versão mais recente.
1057 Comparada com o Regimento em vigor, esta traz aperfeiçoamentos: atende a mudanças no
1058 Regimento de Pós-Graduação, aprimora a redação de alguns de seus artigos e traz novidades
1059 que beneficiam indiretamente a atividade acadêmica. Cito como exemplos as redações do §4º
1060 do Artigo 10, que fixa prazo máximo para a colação de grau, e do Artigo 15, que agora prevê
1061 reuniões mensais do CTA no período letivo. Duas pequenas modificações são ainda
1062 necessárias: (i) a redação do inciso VI do Artigo 17 precisa ser complementada, conforme
1063 propõe o parecer da Consultoria Jurídica, a fls. 387, e (U) o título da Seção 1 do Capítulo XXI
1064 deve ser corrigido, dado que não se encontra mais naquela Seção referência a regime
1065 disciplinar. Com essas duas ressalvas, satisfeito com as mudanças benéficas que encontrei na
1066 proposta, sou pela aprovação do novo Regimento Interno da FMVZ." Em discussão: **4. -**
1067 **PROCESSO 2003.1.101.17.0 - FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO -**
1068 **Pagamento de servidores com recursos financeiros oriundos dos convênios e contratos em que**
1069 **a USP figura como contratada e dos cursos de extensão. Parecer da CJ:** "Os autos vieram a
1070 esta Consultoria Jurídica em razão do requerimento formulado pelo Departamento de Recursos
1071 Humanos, fls. 817/818, para que seja apresentada solução às questões relativas a pagamento de
1072 servidores com recursos financeiros oriundos dos convênios e contratos em que esta
1073 Universidade de São Paulo figura como contratada e dos cursos de extensão. Juntamente e
1074 acompanhando os presentes autos foram encaminhados os processos n°s 99.1.429.17.1, int.
1075 Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 01.5.203.1.7, int. Escola de Engenharia de São
1076 Carlos; 03.1.4192.1.4, int. Comissão de Patrimônio Cultural; 02.1.7853.1.0; 08.1.1458.59.0,
1077 int. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. Todos os processos tratam da
1078 questão relativa a pagamento de docentes e foram objeto, respectivamente, dos pareceres
1079 CJ.P.439/2001; CJ.P.438/2001; CJ.C. 124/03; CJ.P.299/03; CJ.P.2271/08. Denota-se da
1080 análise dos autos que desde a edição da Resolução 4.715/99, que disciplina os convênios e
1081 contratos de prestação de serviços em que a USP figura como contratada, diversas questões

1082 foram suscitadas e, em linha geral, foram apresentadas soluções, conforme os pareceres
1083 mencionados, culminando com a proposta de Resolução, minuta 11/03, que acompanhou o
1084 parecer C.J.P.299/03, exarado no Processo 2003.1.4192.1.4. No documento de fls. 818/819, dos
1085 presentes autos, aduz o Departamento de Recursos Humanos que ainda restam dúvidas quanto
1086 ao trânsito dos recursos decorrentes dos convênios e demais acordos nos cofres desta
1087 Universidade e que não foram considerados os efeitos trabalhistas desta gratificação
1088 temporária. Em relação aos recursos oriundos de convênios, contratos e ajustes da índole
1089 firmados pela Universidade de São Paulo, não obstante a necessária descentralização da
1090 execução, é cogente a observância ao princípio de unidade de tesouraria, como inclusive já se
1091 manifestou o Senhor Diretor do Departamento Financeiro (fls. 818), conforme determina o
1092 artigo 56 da Lei 4.320/64, nos seguintes termos: Art. 56. O recolhimento de todas as receitas
1093 far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer
1094 fragmentação para criação de caixas especiais.' No tocante as demais questões suscitadas,
1095 observo que, conforme apontado no parecer desta Consultoria Jurídica, C.J.P.2271/08,
1096 constante do processo 2008.1.1458.59.0, a formatação que se deu à referida verba, quando
1097 ingressa nos cofres públicos e é repassada aos docentes, em razão da natureza eventual da
1098 atividade, foi a de uma gratificação 'propter laborem'. E assim sendo, não obstante o decurso de
1099 tempo e a modificação da legislação, particularmente a de conteúdo previdenciário, o
1100 entendimento manifestado nos referidos pareceres ainda permanece. A ausência de
1101 regulamentação do pagamento em questão tem dificultado a execução de acordos firmados
1102 pela USP, conforme demonstram os processos já citados, assim como os processos
1103 2009.1.24416, int. Departamento de Finanças, que trata do pagamento com recursos de
1104 convênios - complementação salarial ou pró-labore; 2009.1.3092.3.8, em nome da Escola
1105 Politécnica, também referente a pagamento de docente em razão de convênio firmado com a
1106 Marinha; e o processo 2009.1.1177.17.6, int. Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto,
1107 consultando sobre os procedimentos para regularizar o pagamento de pessoal da USP com
1108 recursos provenientes de atividades de convênios, aos quais recomendo seja anexada cópia
1109 deste Parecer. Desse modo, entendo que do ponto de vista jurídico não há óbice à
1110 regulamentação do pagamento de gratificação conforme minuta anexa, desde que em relação
1111 ao mérito seja aprovada pela d. Comissão de Orçamento e Patrimônio e Comissão de
1112 Legislação e Recursos (26.03.10). Minuta de Resolução preparada pela Consultoria Jurídica. A
1113 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução proposta pela Consultoria
1114 Jurídica, que regulamenta o pagamento de gratificação por atividade de convênio, de que trata a
1115 Resolução nº 4715/99 e por participação em Curso de Extensão prevista no artigo 12 da
1116 Resolução nº 3533/89 e alterações posteriores. O parecer do relator é do seguinte teor: "Os
1117 autos do processo vêm à CLR após análise pela Consultoria Jurídica, acompanhados dos
1118 99.1.429.17.1 (FMRP), 01.5.203.1.7 (EESC), 02.1.7853.1.0 (ECA), 03.1.4192.1.4
1119 (CPC/PRCEU), 08.1.1458.59.0 (FFCLRP), 09.1.1177.17.6 (FMRP), 09.1.24416.1.0 (DE) e
1120 09.1.3092.3.8 (EP). Em todos esses autos se encontram questões suscitadas pela Resolução
1121 4.715/99, que regulamenta a tramitação dos convênios e contratos de prestação de serviços em
1122 que a USP figura como contratada. A Resolução 4.715/99, em seus quatro Anexos, discute
1123 minuciosamente as diferentes circunstâncias que podem cercar a celebração de um convênio.
1124 Ela não aborda, no entanto, as facetas operacionais da remuneração de servidores participantes
1125 dos convênios, uma lacuna que gera as preocupações expressas nos pareceres de fls. 807-811 e
1126 814-815, apresentados à CLR e à COP respectivamente. Em atenção a tais preocupações e
1127 outras questões formuladas por várias Unidades, a Consultoria Jurídica, além de emitir
1128 pareceres esclarecedores, chega a elaborar a minuta de resolução a fls. 6-11 do Processo nº

1129 03.1.4192.1.4, que visa a regulamentar o procedimento. Apesar disso, passam-se anos sem que
1130 a Resolução 4715/99 seja modificada ou complementada. Em iniciativa recente, documentada
1131 a fls. 817-818, o DRH solicita ao DF, à Comissão de Convênios e à CJ solução para o
1132 problema. Com base nas manifestações recebidas e em suas manifestações anteriores, a
1133 Consultoria Jurídica elabora um parecer e uma minuta de resolução que altera a Resolução
1134 4715/99 e especifica o procedimento para remuneração de servidores docentes envolvidos em
1135 convênios, contratos ou cursos de extensão. O parecer descarta o pagamento a título de
1136 complementação salarial ou pro-labore, mas autoriza a remuneração como gratificação, forma
1137 de pagamento prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. A minuta exige
1138 formalização dos contratos, previsão dos gastos com gratificações e resultante tributação,
1139 depósito do valor previsto em conta corrente da Universidade e pagamento em folha. Após
1140 sublinhar a natureza eventual dos projetos e pagamentos a eles atrelados, a minuta também
1141 enfatiza que a atividade proveniente dos convênios, contratos e cursos de extensão não
1142 dispensa os docentes de seu trabalho normal. Examinada toda a documentação, verifica-se que
1143 a minuta de fls. 823-825 resolve uma parcela dos problemas que prejudicam o relacionamento
1144 da Universidade com o ambiente externo. Ao deixar de lado o pagamento de servidores
1145 técnicos para focalizar um dos fulcros do mecanismo na interface do relacionamento, ela
1146 avança rumo à solução daqueles problemas. Ao observar que os projetos são transitórios, que a
1147 atividade gerada pelos convênios deve ser tratada como excedente e que a boa contabilidade
1148 recomenda concentração de recursos em caixa único, ela fortalece as premissas enumeradas no
1149 Anexo III da Resolução 4715/99. Trata-se, portanto, de um passo importante, que deve ter
1150 efeitos duradouros, ainda que seja insuficiente para eliminar as dificuldades da Universidade na
1151 área de convênios. Sou, por isso, pela sua aprovação." **RELATOR: Prof. Dr. SÉRGIO**
1152 **FRANÇA ADORNO DE ABREU** - Em discussão: **1. - PROCESSO 95.1.51754.1.7 -**
1153 **ERICA THALITA DA CONCEIÇÃO** - Trata-se de cancelamento de dívida, no valor de R\$
1154 42.977,05, decorrente de ação de responsabilidade civil, ajuizada por Erica Thalita da
1155 Conceição, menor representada pela mãe, Jared da Fonseca Santos, que pleiteou a condenação
1156 da Universidade de São Paulo no pagamento de pensão alimentícia, ressarcimento de danos
1157 estéticos, morais e tratamento psicológico e de fisioterapia, por ter sido submetida a
1158 atendimento clínico inadequado no Hospital Universitário, do qual resultou amputação parcial
1159 dos dedos das mãos e dos pés. A ação foi julgada improcedente e arbitrou honorários de 10%
1160 do valor atribuído à causa, com a ressalva de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que de
1161 acordo com a Lei nº 1.060/1950, fica isenta da cobrança de honorários e custas processuais até
1162 que parte vencedora comprove, no prazo de 5 dias, a alteração do estado financeiro da parte
1163 vencida. **Parecer da CJ:** informa que após tentativas, não foram localizados bens suscetíveis
1164 de demonstrar à justiça a modificação da condição econômica da representante da autora.
1165 Diante disso, considerando o objeto da ação - atendimento de pessoa carente - resta
1166 evidenciado que a continuidade das diligências para localizar bens da devedora somente trará
1167 dispêndio à USP e não será frutífera, opina pelo cancelamento do crédito (29.03.10). A **CLR**
1168 aprova o parecer do relator, favorável ao cancelamento da dívida, no valor de R\$ 42.977,05 e
1169 posterior cancelamento da execução, nos termos do parecer da d. Consultoria Jurídica. O
1170 parecer do relator é do seguinte teor: "Representada por sua mãe, a interessada ajuizou ação
1171 contra a Universidade de São Paulo, pleiteando pagamento de pensão alimentícia,
1172 ressarcimento de danos estéticos, morais e tratamento psicológico e de fisioterapia, por julgar
1173 ter sido submetida a tratamento clínico inadequado no Hospital Universitário. A ação foi
1174 julgada improcedente, inclusive em grau de recurso. Em decorrência, foram arbitrários
1175 honorários de 10% do valor atribuído à causa, o qual monta presentemente a importância de R\$

1176 42.977,05 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e cinco centavos). A autora da
1177 ação é beneficiária da justiça gratuita, o que lhe confere isenção da cobrança de honorários e
1178 custas processuais, até que se comprove alteração do seu estado financeiro. Foram feitas todas
1179 as diligências, junto a fontes oficiais de informação, para identificar bens imóveis que
1180 pudessem sinalizar à justiça mudança naquele estado. Nenhuma delas respondeu
1181 satisfatoriamente à indagação. Ademais, a Consultoria Jurídica (parecer C.J.P. 576/2010 -
1182 RUSP, fls. 418-19 dos autos) sublinha tratar-se de caso de atendimento de pessoa carente no
1183 Hospital Universitário. Proponho à CLR acompanhar esse parecer para, em decorrência, ser
1184 autorizada a desistência da execução." Em discussão: **2. - PROCESSO 90.1.100.63.5 -**
1185 **CENTRO DE PRÁTICAS ESPORTIVAS DA USP - CEPEUSP** - Rescisão de convênio
1186 celebrado entre o Centro de Práticas Esportivas da USP - CEPEUSP e o Clube Espéria, para
1187 utilização da raia olímpica. Diante do encerramento das atividades de remo do Clube junto à
1188 raia olímpica, o Setor de Contabilidade do CEPEUSP elaborou o cálculo da dívida entidade,
1189 orçada em R\$ 41.856,49. Foi lavrado termo de rescisão e foi apresentada a proposta de quitação
1190 do débito, onde o Clube ofereceu bens para pagamento da dívida, o que é de interesse do
1191 CEPEUSP, sendo que os bens foram avaliados por experts da USP e com a devida ratificação
1192 do Clube. A memória do cálculo foi elaborada e dizem respeito ao período de janeiro de 2001 a
1193 dezembro de 2009, sendo que o período de janeiro de 2001 a novembro de 2007 não apresenta
1194 comprovação de pagamentos, tendo em vista os benefícios realizados pelo Clube Espéria,
1195 Federação Paulista de Remo e outras agremiações que utilizam a raia olímpica, restando,
1196 assim, a dívida no valor de R\$ 39.069,55, relativa ao período de dezembro de 2007 a janeiro de
1197 2009, cujo montante a agremiação deseja quitar, dando em pagamento os bens relacionados nos
1198 autos. **Parecer da CJ:** não vê óbice em receber os bens ofertados e avaliados pelos educadores
1199 do CEPEUSP, em pagamento, como faculta a legislação civil, dando-se a quitação ao Clube
1200 Espéria, do convênio celebrado. Salienta que o material ofertado não é produzido no Brasil, a
1201 Unidade se interessa em receber os bens, pois que são de difícil quitação pela USP e se
1202 encontram em bom estado, sendo necessários para a manutenção dos cursos de remo e
1203 canoagem (09.04.10). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à quitação da dívida
1204 através da aceitação dos bens móveis oferecidos, ficando o contrato com o Clube Espéria
1205 rescindido, nos termos do parecer da d. Consultoria Jurídica. O parecer é do seguinte teor:
1206 "Tratam os autos de rescisão de convênio celebrado entre o Centro de Práticas Esportivas da
1207 USP - CEPEUSP e o Clube Espéria para utilização da Raia Olímpica. Antes da formalização do
1208 encerramento, foram levantados débitos decorrentes de não pagamento de mensalidades, em
1209 respeito ao estipulado no convênio assinado. Relativamente ao período de janeiro de 2001 a
1210 novembro de 2007, a dívida foi saldada, conforme informações e documentos constantes do
1211 processado. Quanto ao período de dezembro de 2007 a janeiro de 2009, a dívida remanescente
1212 monta em R\$ 39.069,55 (trinta e nove mil, sessenta e nove cruzeiros e cinquenta e cinco
1213 centavos). O Clube Espéria ofereceu, como quitação, bens móveis, os quais foram avaliados
1214 por especialistas, cujo parecer indica que o valor correspondente cobre o valor da dívida
1215 remanescente. Outrossim, o CEPEUSP manifestou interesse em dispor dos bens móveis, que se
1216 encontram em bom estado de conservação e, além do mais, são difíceis de serem adquiridos no
1217 Brasil. Isto posto, proponho à CLR acompanhar o entendimento da CJ seja esta dívida
1218 considerada quitada e o contrato formalmente rescindido." Em discussão: **3. - PROCESSO**
1219 **96.1.689.53.7 - CENTRO DE INFORMÁTICA DE RIBEIRÃO PRETO** - Proposta de
1220 novo Regimento do Centro de Informática de Ribeirão Preto - CIRP. Ofício do Coordenador de
1221 Tecnologia da Informação, Prof. Dr. Paulo Cesar Masiero, ao Diretor do Centro de Informática
1222 de Ribeirão Preto, Prof. Dr. Antonio Caliri, encaminhando as alterações dos Regimentos do

1223 Centros de Informática compiladas e solicitando que seja anexada a nova versão do Regimento
1224 do CISC, uniformizando a redação com a dos demais centros, conforme sugerido pela CJ, para
1225 posterior encaminhamento conjunto dos Regimentos à CJ e CLR (01.09.05). Informação do
1226 Diretor do CIRP, encaminhando a nova versão do Regimento do Centro (09.11.05).
1227 Informação do Coordenador do Curso de Sistemas de Informação, Prof. Dr. Paulo Cesar
1228 Masiero, encaminhando as minutas de Regimento do CCE, CIAGRI, CISC e CIRP, atendendo
1229 a maioria das recomendações da CJ (08.12.05). **Parecer da CJ:** ressalta que não se vislumbra
1230 nenhuma ilegalidade nas novas minutas, que também não contradizem as normas estatutárias e
1231 regimentais vigentes na USP, portanto, a aprovação destas é matéria de mérito administrativo.
1232 Em seguida faz a análise das propostas, em conjunto e por matéria, sugerindo algumas
1233 alterações nas minutas (22.12.05). Informação do Diretor do CIRP, Prof. Dr. Oswaldo Baffa
1234 Filho, encaminhando Regimento do Centro à CTI, com as alterações sugeridas pela CJ, de
1235 natureza estatística e de redação, não implicando em nenhuma questão jurídica (31.01.06).
1236 Parecer do Prof. Dr. Junior Barrera, pelo CTI: recomenda que o Regimento deve ser aprovado o
1237 quanto antes, porém, manifesta o ponto decepcionante no Regimento, que é a ausência de
1238 preocupação de homogeneização dos regimentos de todos os órgãos da USP com o mesmo
1239 perfil, tais como CCE, CIRP e CISC, considerando relevante que, futuramente, essa questão
1240 seja abordada. **Parecer da CJ:** manifesta que de maneira geral a minuta acatou o sugerido
1241 pelos pareceres anteriores, salvo ao fazer prever a possibilidade de o CIRP prestar serviços
1242 externos para a Administração Pública e para a iniciativa privada. Consigna que a CJ se
1243 posiciona no sentido de que a prestação de serviços externos distancia-se dos propósitos de
1244 criação dos Centros de Informática, entretanto, a questão foge às atribuições deste órgão, por se
1245 tratar de mérito administrativo (08.03.10). A **CLR** aprova o parecer do relator, com a
1246 recomendação de que os autos retornem ao CIRP para adequação da redação, conforme
1247 proposto no parecer. O parecer do relator, na íntegra, é do seguinte teor: "Os autos abordam
1248 proposta de novo Regimento Interno do Centro de Informática de Ribeirão Preto, conforme
1249 minuta anexa. A matéria havia sido objeto de parecer (C.J.P. 1371/2005-RUSP), datado de
1250 23/08/2005. Naquela oportunidade, cuidava-se dos Regimentos de todos os órgãos
1251 subordinados à Coordenadoria de Tecnologia e Informação (CTI) da USP. Nesse parecer,
1252 afirma-se que as propostas de regimento não contrariavam os dispositivos normativos vigentes
1253 nesta Universidade. Foram feitos pequenos reparos no tocante à redação inclusive visando
1254 maior homogeneização entre os quatro regimentos (CCE, CIRP, CISC e CIAGRI). Informação
1255 subscrita pelo Diretor do Centro de Informática de Ribeirão Preto, submete nova versão do
1256 Regimento do CIRP. Segue parecer (C.J. Prop. 082/05 - RUSP). Novamente, reconhece-se
1257 inexistência de quaisquer ilegalidades face às normas vigentes. Contudo, uma vez mais, são
1258 propostas alterações a fim de dirimir a confusão entre órgãos de administração (Conselho
1259 Deliberativo e Diretoria) e órgãos de execução que devem estar previstos no organograma do
1260 centro. Novamente, o texto volta a CIRP para revisão. Em 18/06/2006, conforme informação
1261 da Direção deste Centro, o Regimento retorna à CTI com alterações de nomenclatura para fins
1262 de prosseguimento e aprovação. Novo parecer (C.J.P. 030/10 - RP) atesta que a minuta atual
1263 acolheu o sugerido nos pareceres, exceto quanto à possibilidade do CIRP prestar serviços para
1264 a Administração Pública e para a iniciativa privada. Esta pendência vem sendo destacada em
1265 todos os pareceres, com o adendo que se trata de matéria de decisão administrativa que foge à
1266 competência da CJ. Meu parecer é no sentido de vedar-se a possibilidade pretendida. Não há
1267 justificativa plausível para sua insistência e persistência. A finalidade principal dos Centros de
1268 Informática da USP é criar condições mais adequadas para melhoria da qualidade de gestão
1269 administrativa e acadêmica. Portanto, é meio essencial para que as Unidades possam enfrentar

1270 com competência problemas, não raro crônicos, que afetam em cadeia o cumprimento das
1271 atividades-fim da Universidade. Todos sabemos que, com a expansão de cursos, do número de
1272 matrículas, da produção científica e das demais atividades de cultura e extensão, problemas de
1273 gestão vão se tornando mais complexos, ensejando soluções rápidas. Assim, entendo que a
1274 abertura pretendida poderá contribuir para que os objetivos dos centros de informática tenham
1275 que competir com objetivos outros, legítimos por certo, porém com possíveis conseqüências
1276 para o bom desempenho do CIRP, como é esperado e desejado. Caso este entendimento seja
1277 acolhido pela CLR, será necessário introduzir mudanças na redação do inciso X, ao artigo 3º;
1278 inciso V, ao artigo 8º; inciso III ao artigo 11; inciso II ao artigo 13." Em discussão: **4. -**
1279 **PROCESSO 2005.1.4034.3.8 - ESCOLA POLITÉCNICA** - Proposta de criação de órgão de
1280 integração - Instituto Especializado - Centro de Capacitação e Pesquisa em Meio Ambiente -
1281 CEPEMA, em Cubatão, bem como aprovação de seu Regimento. Ofício do Pró-Reitor de
1282 Pós-Graduação e Presidente da Comissão de Institucionalização do CEPEMA, Prof. Dr.
1283 Armando Corbani Ferraz, à Magnífica Reitora, Profª Drª Suely Vilela, informando que, em
1284 atendimento à Portaria GR 3678, de 07.04.2006, com a incumbência de elaborar proposta
1285 acadêmica e institucional para funcionamento e gestão do Centro de Capacitação e Pesquisa em
1286 Meio Ambiente - CEPEMA, em Cubatão, a Comissão Especial constituída pelos signatários
1287 desta, por unanimidade, deliberou que a melhor forma para realização da presente proposta
1288 deve ser através de um Instituto Especializado e encaminha o Regimento do Centro. **Parecer**
1289 **da CJ:** sugere algumas alterações: nos arts. 4º, 8º, 10, 15 e 16, sendo que nos demais aspectos a
1290 minuta não merece reparos (11.11.07). Informação do Presidente da Comissão de
1291 Institucionalização do CEPEMA, encaminhando a nova proposta de Regimento elaborada pela
1292 Comissão em 22.11.07, com as adequações propostas no parecer da CJ e pela Procuradora Drª
1293 Marisa Alves Vilarino (22.11.07). **Parecer da CJ:** informa que foram adotadas as
1294 recomendações feitas pela CJ, não merecendo a proposta de Regimento outros reparos
1295 (01.04.10). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de Regimento do Centro
1296 de Capacitação e Pesquisa em Meio Ambiente - CEPEMA. O parecer do relator é do seguinte
1297 teor: "A criação do Centro de Capacitação e Pesquisa em Meio Ambiente - CEPEMA está
1298 sendo proposta como um Instituto Especializado, sediado em Cubatão. Comissão instituída
1299 pela Portaria 3678, de 07/04/2006 com o propósito de elaborar proposta acadêmica e
1300 institucional para o funcionamento do Centro elaborou minuta de Estatutos, a qual foi
1301 examinada pela CJ, cujo parecer 1468/07 - RUSP propôs sugestões para adequar o texto às
1302 normas regulamentares, razão do retorno dos autos à Comissão designada pela Reitoria. Com
1303 as modificações sugeridas, o texto regimental retorna à CJ, que o aprova já que as
1304 recomendações foram acolhidas na revisão. Proponho à CLR acompanhar o parecer e aprovar o
1305 Regimento do CEPEMA." Em discussão: **5. - PROCESSO 2010.1.7227.1.0 -**
1306 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** - Regulamentação da contratação de docente para
1307 atender necessidade temporária, no âmbito da Universidade de São Paulo. Ofício do
1308 Procurador-Chefe da CJ, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, à Sub-Chefia: "Tendo
1309 em vista a edição da Lei Complementar Estadual 1.093, de 16 de julho de 2009, e a nova
1310 redação do art. 76, do Estatuto da Universidade (art. 76, § 8º), bem assim as diretrizes do Ofício
1311 Circular GR 285, de 13 de abril de 2004, solicito a realização de estudos no sentido de
1312 regulamentar o contrato temporário de docente no âmbito da Universidade e apresentar minuta
1313 de Resolução, cujos termos, se aprovada à propositura pelo Magnífico Reitor, deverão ser
1314 levados à deliberação do Conselho Universitário (06.04.10). **Parecer da CJ:** encaminha
1315 minuta de Resolução que tem por fundamento o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e
1316 visa atender as necessidades da Universidade, previstas no art. 76, § 8º e no art. 86, do Estatuto

1317 da Universidade. Explicita todas as situações presentes na citada minuta (06.04.10). Minuta de
1318 Resolução preparada pela Consultoria Jurídica. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à
1319 regulamentação da contratação temporária docente proposta pela d. Consultoria Jurídica, bem
1320 como a minuta de Resolução encaminhada. O parecer do relator é do seguinte teor: " A matéria
1321 cuidada nestes autos é a regulamentação temporária de contratação docente, à vista do que
1322 dispõem os artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, a Lei Complementar Estadual nº 1093,
1323 de 16 de julho de 2009, e os artigos 76, §8º e 80 do Estatuto da Universidade de S. Paulo. A
1324 contratação temporária de docentes impõe-se em circunstâncias determinadas. Elas estão bem
1325 descritas no Parecer C.J.P. 0906/2010-RUSP, anexo e na minuta de Resolução. Observa-se no
1326 arrazoado que a contratação de docentes temporários atende à necessidade de suprir quadro
1327 docente em casos de comprovada impossibilidade de preenchimento de cargo por portador do
1328 título de doutor; substituição de docentes afastados por prazo determinado; necessidade de
1329 contratação de docente com verba decorrente de convênio ou receita própria; por força da
1330 implantação de cursos novos e somente enquanto perdurar concurso para seleção; para o
1331 desenvolvimento de programas que preveem a participação de docente colaborador ou para
1332 programas específicos, como os de cultura e extensão. Em quaisquer dessas circunstâncias, são
1333 requeridas consistente justificativa e sólida demonstração documental, além do atendimento às
1334 formalidades de praxe para contratação. O regime de contratação previsto é o estatutário
1335 (normas do Estatuto dos Servidores da Universidade) e o regime previdenciário será o INSS
1336 (regime geral da previdência social). Está prevista apenas uma recontração por igual período.
1337 O prazo máximo de vigência contratual será, em qualquer caso, nunca superior a dois anos.
1338 Este limite temporal evitará, por exemplo, pressões no sentido de converterem-se tais contratos
1339 temporários em contratos permanentes, pois que estes dependem de aprovação em concurso
1340 público, regido por normas estatutárias próprias. Finalmente, convém lembrar que os preceitos
1341 instituídos na resolução não se aplicam aos docentes visitantes, muitos dos quais já
1342 pertencentes a quadros de outras universidades ou centros de pesquisa. Neste caso, a
1343 incorporação temporária está regulada por outro diploma. Isto posto, proponho à CLR
1344 aprovação da proposta e conseqüentemente da minuta de resolução." A matéria, a seguir,
1345 deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Nada mais havendo a tratar, o
1346 Sr. Presidente dá por encerrada a reunião às 16:30 horas, agradecendo a presença de todos. Do
1347 que, para constar, eu, _____, Renata de Góes C. P. Teixeira dos Reis,
1348 designada pelo Sr. Secretário Geral, lavrei e digitei esta Ata, que será assinada pelos Senhores
1349 Conselheiros presentes à Sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada.
1350 São Paulo, 20 de abril de 2010.

ANEXO I



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Instituto de Física de São Carlos

Caixa Postal 369
13560-970, São Carlos, SP
Brasil

T +55(16)3373.9851
F +55(16)3373.9877
luizno@usp.br
<http://www.ifsc.usp.br>

PARECER

Processo: 2009.1.469.58.0

Interessada: Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto

Assunto: Concurso público para preenchimento de cargo de professor doutor no Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia

Chegam os autos à CLR após minuciosa análise pela Consultoria Jurídica. O processo está enraizado em uma disputa que polariza o Conselho do Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia (DMEF) da FORP, e está em tela um recurso interposto pela Chefe do DMEF contra decisão da Congregação. O recurso estando no final de uma longa sequência, cumpre enumerar os principais eventos que o precedem.

1. Em março de 2009, a Comissão de Claros Docentes atende solicitação do DMEF, interessado na contratação de um docente na área de Patologia. Em reunião subsequente, o Conselho Departamental aprova por 10 votos contra 7 a abertura de edital para provimento de cargo RDIDP/MS-3 com base nas disciplinas Diagnóstico I e II, Diagnóstico Clínico Integrado e Patologia Básica.
2. A Professora Dra. Teresa Lúcio Colussi Lamano, responsável pela disciplina Patologia Básica, oficia o Conselho Departamental para pedir ao colegiado que reconsidere a decisão. Por receber 7 votos favoráveis e 9 contrários, o apelo não é atendido. Os autos são encaminhados para a Diretoria, para que a proposta seja apreciada pela Congregação.
3. A Congregação aprova, por 27 votos contra 4 e uma abstenção, parecer da relatora, Profa. Dra. Fernanda de Carvalho Panzeri Pires da Silva, do Departamento de Materiais Dentários e Prótese, que conclui pela abertura de edital com base nas disciplinas de Patologia e Patologia Bucal, em lugar do programa proposto pelo DMEF.
4. A Profa. Dra. Suzie Aparecida de Lacerda, Chefe do DMEF, interpõe tempestivamente recurso que ataca a decisão da Congregação. Recebido o apelo, a Direção da FORP solicita preliminarmente parecer *ad hoc* de docente da Faculdade

de Direito de Ribeirão Preto, que defende a decisão da Congregação da FORP e recomenda improvemento do recurso. O relator pela Congregação, Prof. Dr. Arthur Belém Novaes Júnior, acolhe a recomendação, a Congregação aprova a sua manifestação e o recurso vem para ser apreciado pelo Conselho Universitário, acompanhado de segunda versão em que a Chefe do DMEF estende a argumentação originalmente apresentada.

5. A Consultoria Jurídica discute minuciosamente os autos do processo, identifica precedentes encontrados em pareceres da própria CJ e em decisões da CLR e do Conselho Universitário e chega a três conclusões principais, listadas a seguir em ordem de crescente importância: (a) seria ilegítimo o recurso da Profa. Dra. Teresa Lúcia Colussi Lamano, por ter sido dirigido diretamente à Congregação e tratar de assunto de competência do Conselho Departamental; (b) foi tempestivo e legítimo o recurso interposto pela Profa. Dra. Suzie Aparecida de Lacerda, que buscava preservar a decisão do colegiado por ela presidido; (c) ao decidir não homologar o programa proposto pelo DMEF para o edital do concurso, em lugar de especificar outras disciplinas a Congregação deveria ter devolvido o processo para que o Conselho Departamental discutisse novamente a matéria.

Feito esse histórico, passo a expressar meu entendimento. Noto, preliminarmente, que o apelo da Profa. Dra. Teresa Lúcia Colussi Lamano foi dirigido ao Conselho Departamental, e não à Congregação, o que afasta, s.m.j., a preocupação exposta na primeira das três conclusões listadas acima. Assim, o processo seguiu curso regulamentar até a Congregação aprovar o parecer da Profa. Dra. Fernanda de Carvalho Panzeri Pires da Silva, que alterava o programa proposto pelo Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia. Aqui, como explicado no parecer da Consultoria Jurídica, a relatora pela Congregação invadiu o domínio da competência do Conselho Departamental, definido pelos Artigos 39, 45, 125 e 127 do Regimento Geral. Não bastassem os precedentes indigitados no parecer da CJ para sustentar essa interpretação do Regimento, poderíamos argumentar, em plano mais amplo, que as relações entre os colegiados devem ser regradas por forças que conduzam ao equilíbrio. Ainda que uma “soberania departamental” — expressão empregada no parecer *ad hoc* de fls. 37-45 — seja inaceitável, é também inaceitável uma supremacia da Congregação que a autorize a decidir pelo Conselho Departamental em matéria de competência deste.

O Departamento e a Unidade têm projetos acadêmicos. Se houver desencontro entre os dois projetos, se uma decisão departamental ameaçar o plano da Unidade, a Congregação deve deixar de aprovar aquela decisão e abrir as portas para o diálogo que restaurará a harmonia entre os dois planos.

Isso tudo considerado, acompanho a última conclusão apresentada a fls. 84, no parecer da Consultoria Jurídica. A Congregação deve discutir novamente a matéria. Em caso de não homologação, os autos devem ser devolvidos para que o Conselho Departamental possa reformular seu encaminhamento.

São Carlos, 14 de abril de 2010



Luiz Nunes de Oliveira

Relator pela CLR